

Ccent. 30/2007
BENSAUDE/ NSL

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

_/10/2007

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

AC – CCENT. 30/2007 –BENCOM/NSL

I – INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Abril de 2007, a Autoridade da Concorrência (doravante designada por “AdC”) recebeu a notificação prévia de uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela BENCOM – Armazenagem e Comércio de Combustíveis, S.A. (doravante designada por “BENCOM”) de uma participação correspondente a 80% do capital social da NSL – Nicolau Sousa Lima, SGPS, S.A. (doravante designada por “NSL” ou “Adquirida”), a qual lhe conferirá o controlo exclusivo desta sociedade.
2. Todavia, a notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 8 de Junho de 2007¹, na medida em que a informação constante do Formulário de Notificação de Operações de Concentração se revelava incompleta².
3. A operação notificada é subsumível no conceito de concentração contido no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, (doravante Lei da Concorrência), e foi notificada à AdC por se encontrarem preenchidas as condições previstas na alínea a) e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

4. A BENCOM é uma sociedade de direito português que se dedica à importação, armazenagem e comercialização de combustíveis, na Região Autónoma dos Açores

¹ Por aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

(“RAA”), na qual a Bensaude Participações, SGPS, S.A. (“Bensaude Participações”) detém, directamente, uma participação correspondente a [...] % do seu capital social.

5. A actual estrutura accionista da Bensaude Participações, SGPS, S.A. é a seguinte:

Tabela 1: Estrutura Accionista da Bensaude Participações, SGPS, S.A..

Accionistas	Participações (%)
A	[0 - 5%]
B	[0 - 5%]
C	[20 - 25%]
D	[20 - 25%]
E	[0 - 5%]
F	[5 - 10%]
G	[5 - 10%]
H	[5 - 10%]
I	[5 - 10%]
J	[5 - 10%]
K	[5 - 10%]
L	[5 - 10%]
M	[5 - 10%]
N	[5 - 10%]
Total	100%

Fonte: Notificante.

6. A estrutura accionista da Bensaude Participações encontra paralelo nas *holdings* Bensaude Marítima, SGPS, S.A., Bensaude Turismo, SGPS, S.A. e Bensaude, S.A., onde os accionistas da família Bensaude acima mencionados detêm participações muito semelhantes.
7. Coloca-se, portanto, a questão de saber se a empresa a considerar como Adquirente, para efeitos desta operação de concentração, será apenas a Bensaude Participações, SGPS, S.A., ou todo o “Grupo Bensaude”, i.e. o conjunto das empresas controladas pelas *holdings* Bensaude Participações, SGPS, S.A., Bensaude Marítima, SGPS, S.A., Bensaude Turismo, SGPS, S.A. e Bensaude, S.A..

² Não se encontrava cumprido o disposto no artigo 31.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

2.1.1. Questão Prévia: Definição da Empresa Adquirente

Posição da Notificante

8. Face aos factos acima descritos, a Notificante defendeu que a empresa a considerar como Adquirente, para efeitos desta operação de concentração, seria apenas a Bensaude Participações, SGPS, S.A. e não todo o “Grupo Bensaude”.
9. Este entendimento baseou-se no facto de, não obstante “*os accionistas da Bensaude Participações, SGPS, S.A. deterem igualmente participações muito semelhante nas sociedades Bensaude, S.A., Bensaude Turismo, SGPS, S.A. e Bensaude Marítima, SGPS, S.A.*”, não existirem “*acordos entre os referidos accionistas que confirmam a qualquer deles, isoladamente ou em concertação com outros, o controlo exclusivo ou conjunto de qualquer dos quatro grupos de sociedade que integram o denominado Grupo Bensaude.*”
10. A Notificante alegou ainda que, embora as relações de parentesco entre os accionistas possam favorecer situações de controlo conjunto de facto, “*tais relações não bastam para que esse tipo de influência determinante ocorra*”, sobretudo quando as participações sociais não se encontram pulverizadas.
11. A Notificante constatou, também, invocando a prática decisória da Comissão Europeia, que “*a existência de laços familiares apenas pode fazer presumir a existência de um elevado nível de comunhão de interesses entre accionistas, não necessariamente que esse interesse comum se sobreponha às razões normais de associação empresarial e os obrigue a cooperar sistematicamente para viabilizar a actividade da empresa*”.

Posição da AdC

12. O entendimento da AdC, no seguimento da análise efectuada dos elementos solicitados à Notificante (actas das Assembleias Gerais e dos Conselhos de Administração das

diferentes holdings, entre outros elementos), é no sentido de que a empresa Adquirente a considerar, para efeitos da operação de concentração, corresponde ao “Grupo Bensaude”.

13. Na verdade, como a própria Notificante reconhece, distinguem-se, em qualquer uma das *holdings* acima referidas, 3 núcleos de interesses accionistas: o accionista C, que detém cerca de [20 – 25%] do capital social de cada uma das *holdings*, os accionistas [D e E], que também detém cerca de [20 - 25] do seu capital social, e, por último, o conjunto de [accionistas F, G, H, I, J, K, L, M, N] –, que detém, conjuntamente, incluindo as acções detidas pelo [accionista], mais de [50%] dos direitos de voto nas referidas *holdings*, salvo na Bensaude Turismo, SGPS, S.A.
14. Considera-se que os [accionistas F, G, H, I, J, K, L, M, N] tenderão sempre a votar no mesmo sentido, não só com base no grau de parentesco existente entre estes – como criticado pela Notificante –, mas, desde logo, por ter sido celebrado [CONFIDENCIAL].
15. Além do mais, verifica-se que, mesmo [K] votou [CONFIDENCIAL] no mesmo sentido que os outros accionistas [F, G, H, I, J, L, M, N]³.
16. Isto significa que, as quatro *holdings* são controladas, de facto, pelos [accionistas F, G, H, I, J, K, L, M, N], os quais detém, salvo na Bensaude Turismo, S.A., a maioria dos direitos de voto.
17. De referir, ainda, outros factores que também apontam no sentido de que o “Grupo Bensaude” constitui uma única empresa, controlada pelos [accionistas F, G, H, I, J, K, L, M, N]:
 - (i) [CONFIDENCIAL];
 - (ii) [CONFIDENCIAL];
 - (iii) [CONFIDENCIAL]⁴;

³ [CONFIDENCIAL]

⁴ [CONFIDENCIAL]

(iv) [CONFIDENCIAL]⁵⁶

18. Decorre do exposto que a empresa Adquirente, para efeitos da Operação de concentração, é, não apenas a Bensaude Participações, SGPS, S.A., mas todo o “Grupo Bensaude”, uma vez que as quatro *holdings* que o integram se encontram sob o controlo conjunto, *de facto*, do bloco accionista composto pelos [accionistas F, G, H, I, J, K, L, M, N].
19. O controlo conjunto *de facto* dos [accionistas F, G, H, I, J, K, L, M, N] sobre as quatro *holdings* decorre, em síntese, das diversas circunstâncias, acima descritas, que instituem uma relação de dependência entre estas: (i) o padrão de voto [accionistas F, G, H, I, J, K, L, M, N]; (ii) a estrutura accionista familiar; (iii) os interesses financeiros comuns; e (iv) as ligações estruturais entre as empresas.
20. Este entendimento encontra-se em linha com a prática decisória da AdC⁷, a qual, por sua vez, vai ao encontro da posição expressa pela Comissão Europeia, na *Commission Consolidated Jurisdictional Notice*, de 10 de Julho de 2007⁸, segundo a qual o controlo conjunto de uma empresa pode resultar do exercício comum de direitos de voto, por parte de accionistas minoritários, assente num situação de facto, em que existem importantes interesses comuns entre os accionistas minoritários, que os impedem de se oporem uns aos outros, no exercício dos seus direitos⁹.

2.1.2. Actividade desenvolvida por cada uma das *holdings* do Grupo Bensaude

21. Considerando-se que a empresa Adquirente é o Grupo Bensaude, importa descrever a actividade desenvolvida pelas outras *holdings* que o integram.

⁵ [CONFIDENCIAL]

⁶ [CONFIDENCIAL]

⁷ Cfr. Decisão da AdC, relativa ao processo Ccent. n.º 46/2004 – *Retos/Recoletos*, de 23.02.2005.

⁸ Parágrafos 75 – 77 da *Commission Consolidated Jurisdictional Notice*, de 10.07.2007.

⁹ Este foi também o entendimento da Comissão Europeia na decisão relativa ao caso IV/M. 754 – Anglo American Corporation/Lonrho, de 23 de Abril de 2003.

22. A **Bensaude, S.A.** apresenta-se como um centro partilhado de serviços para as diversas empresas do Grupo, designadamente nas áreas Financeira, Administrativa, de Recursos Humanos e de Tecnologias da Informação. Presta um apoio transversal, em todas estas vertentes, às empresas que constituem o Grupo Bensaude. Detém, ainda, uma participação de controlo na R.R. Tur. - Viagens e Turismo, Lda.
23. A **Bensaude Participações**, por sua vez, está presente, através das suas subsidiárias¹⁰, nos seguintes sectores de actividade, na RAA: (i) armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis líquidos e gasosos; (ii) comercialização de tintas, mobiliário, material de escritório, equipamento informático, produtos de limpeza e café; (iii) comercialização de veículos automóveis e de peças e componentes para automóveis; (iv) prestação de transporte colectivo de passageiros; (v) aluguer de veículos automóveis; (vi) prestação de serviços de inspecção técnica de veículos; e (vii) mediação de seguros.
24. Saliente-se, ainda, que esta *holding*, detém, através da ESA, S.A., uma participação minoritária de [CONFIDENCIAL]%, no capital social da EDA – Electricidade dos Açores, S.A., empresa que opera no âmbito da produção, transporte e distribuição de electricidade.
25. A **Bensaude Turismo, SGPS, S.A.** actua no sector do turismo, quer ao nível da prestação de serviços de hotelaria, dispondo de hotéis próprios nas três principais ilhas do circuito turístico dos Açores – S. Miguel, Terceira e Faial –, quer ao nível do agenciamento de viagens¹¹.
26. Por último, a **Bensaude Marítima, SGPS, S.A.**¹² desenvolve actividades relacionadas com o transporte marítimo entre o continente e a RAA, que passam pela propriedade e afretamento de navios, agenciamento de navegação e actividade de transitários.

¹⁰ As sociedades detidas directamente por esta *holding* são: a BENCOM; a J.H. Ornelas e C.^a, Suc., Lda.; a Varela e C.^a, Lda.; a Centrovía – Centro de Inspecções de Viaturas dos Açores, Lda.; Varaçores, Lda.; Farias, Lda.; Sociedade Agro– Turística do Algoz, Lda. e Gruben - Soc. Mediadora de Seguros, Lda

¹¹ As sociedades detidas directamente por esta *holding* são: a Norintur, S.A.; a Proturotel, S.A.; Açores 2000; Agência Açoreana de Viagens, S.A.; e Bensitur, S.A..

¹² As sociedades detidas directamente por esta *holding* são: a Mutualista Açoreana Transporte Marítimos, S.A., a Bentrans – Carga e Transitários, S.A. e a Bensaude – Agentes de Navegação, Lda..

27. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado pelo Grupo Bensaude, nos últimos três anos, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, consta da tabela *infra*:

Tabela 2: Volumes de negócios consolidados do Grupo BENSAUDE, em Portugal, nos últimos três anos (milhões de €)

	2004	2005	2006
Portugal	[<150]	[<150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida – Grupo NSL

28. A NSL é a sociedade-mãe do Grupo NSL, controlando directamente quatro holdings – a Nicolau de Sousa Lima Indústria, SGPS, S.A., a Nicolau de Sousa Lima Comércio, SGPS, S.A., a Nicolau de Sousa Lima Distribuição, SGPS, S.A. e a Nicolau de Sousa Lima Turismo, SGPS, S.A. – e, ainda, cinco outras sociedades imobiliárias.
29. Anteriormente à aquisição, pelo BESI e pela BENCOM, de 80% e 20% do seu capital social, respectivamente, a NSL era detida por vários accionistas individuais da família Sousa Lima.
30. As referidas *holdings*, através das suas várias subsidiárias¹³, exercem actividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, a saber:

¹³ As sociedades controladas por cada uma das *holdings* são:

- (i) **Nicolau Sousa Lima Indústria, SGPS, S.A.:** Soc. Açoreana de Sabões, S.A., Agraçor – Soc. Agro Pecuária Açoriana, Lda., Pondel – Avícola de Ponta Delgada, Lda., Iziçor – Proc. e Comercialização de Carnes, S.U., Lda.;
- (ii) **Nicolau de Sousa Lima Comércio, SGPS, S.A.:** NSL – Combustíveis e Agentes de Navegação, S.U. Lda.; NSL – Comércio de Automóveis, Máquinas Agric. e Ind., Lda., NSL – Lubriverde, Com. de Lubrificante e Automóveis, S.U., Lda., NSL – Electrodomésticos e Comunicações, S.U., Lda., NSL – Agroquímicos, S.U. Lda.; NSL – Gestão de Parques, Lda.; NSL – Terceira Automóveis, Lda., Agência de Viagens Blandy Açores, Lda., DIANIPE - Mediadora de Seguros, Lda., Ferrotec - Soc. de Reparações Mecânicas e Const. Metálicas, Lda.;

- (i) **NSL Indústria:** produção de alimentos compostos para animais; comercialização de óleos alimentares; produção e comercialização de sabões comuns e lixívia; produção de produtos agro-químicos; criação animal e produção de electricidade;
- (ii) **NSL Distribuição:** distribuição a retalho; distribuição por grosso de medicamentos; exploração de centros comerciais; distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente;
- (iii) **NSL Comércio:** comercialização de máquinas agrícolas; metalomecânica; hotelaria; comércio retalhista de combustíveis (gasolina, gasóleo, G.P.L); comercialização retalhista de combustíveis; comercialização de lubrificantes; comercialização de gás; prestação de serviços de agente de navegação e mediação de seguros;
- (iv) **NSL Turismo:** prestação de serviços de hotelaria.

31. Importa referir que, após a notificação da presente Operação de concentração, foi notificada à AdC, em 31 de Julho de 2007, a aquisição, pela Finanças Agro-Alimentar, S.A. (“FINANÇOR”), da Nicolau Sousa Lima Indústria, SGPS, S.A (“NSL Indústria”).
32. Tendo a referida operação sido objecto de uma decisão de não oposição, por parte desta Autoridade, em 29 de Agosto de 2007, as actividades desenvolvidas pela NSL Indústria não serão analisadas enquanto mercados relevantes, para efeitos da Operação de concentração, uma vez não é expectável que a NSL Indústria venha a ser controlada pelo Grupo Bensaude.

-
- (iii) **Nicolau de Sousa Lima Distribuição, SGPS, S.A.:** INSCO, Insular de Hipermercados, S.A.; DIANICOL - Representações Comerciais, S.U., Lda.; Alberto Ferreira, Lda. e Parque Atlântico Shopping – Centro Comercial, S.A.;
 - (iv) **Nicolau de Sousa Lima Turismo, SGPS, S.A.:** NSL – Soc. Expl. Tur., S.A., NSL – Soc. Expl. Tur. I, S.A..

33. O volume de negócios consolidado realizado pelo Grupo NSL, excluindo a NSL Indústria¹⁴, nos últimos três anos, consta da tabela *infra*:

Tabela 3: Volumes de negócios consolidados do Grupo NSL, em Portugal, nos últimos três anos (milhões de €)

	2004	2005	2006
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

34. Nos termos do Contrato Promessa de Compra e Venda celebrado a 4 de Abril de 2007, entre a BENCOM – Armazenagem e Comércio de Combustíveis, S.A. e o Banco Espírito Santo de Investimento, S.A. (“Contrato Promessa”), este prometeu vender à BENCOM e aquela prometeu comprar-lhe 80% do capital social da NSL (“Operação”).
35. Importa salientar que esta operação surge no seguimento de duas outras transacções: a aquisição, pelo BESI, de 80% do capital social da NSL, através dos Contratos de Compra e Venda celebrados entre o BESI e os vários accionistas individuais desta sociedade, em 30 de Março de 2007¹⁵ e 3 de Abril de 2007¹⁶; e a aquisição, pela BENCOM, de 20% do capital social da NSL, através do Contrato de Compra e Venda celebrado entre a BENCOM e os vários accionistas individuais da NSL, em 3 de Abril de 2007.
36. A este propósito refira-se que, não obstante se tenha verificado uma alteração da estrutura de controlo da NSL, com a aquisição, pelo BESI, de 80% do seu capital social, essa

¹⁴ O volume de negócios do Grupo NSL, nos últimos três anos, já não inclui o volume de negócios da NSL Indústria., embora esta apenas tenha sido alienada pela NSL – Nicolau Sousa Lima, SGPS, S.A., em Julho de 2007, de modo a considerar apenas -“os verdadeiros recursos que são objecto de concentração.” Entendimento idêntico foi manifestado pela Comissão no parágrafo 172 da *Commission Consolidated Jurisdictional Notice*, de 10.07.2007.

¹⁵ Com a celebração deste Contrato, o BESI passou a deter 61,9% do capital social da NSL.

¹⁶ Com a celebração deste Contrato, o BESI adquiriu mais 18,1% do capital social da NSL, passando a deter uma participação correspondente a 80% do seu capital social.

operação não é havida como uma concentração de empresas, por se encontrar abrangida pela excepção prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.¹⁷

37. Diferentemente, com a aquisição, pela BENCOM, da participação social actualmente detida pelo BESI na NSL, a BENCOM passará a deter a totalidade do capital social desta sociedade, ou seja, o controlo exclusivo da NSL, a qual é, actualmente, controlada pelo BESI.
38. Esta alteração de controlo da NSL consubstancia uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigação de notificação prévia, por se encontrarem preenchidas as condições previstas nas alínea a) e b), do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
39. Refira-se, porém, que, como explicado *supra* nos pontos 31 e 32, a NSL Indústria não virá a ser adquirida pela Bensaude, por a mesma ter, entretanto, sido alienada pela NSL – Nicolau Sousa Lima, SGPS, S.A..
40. Neste sentido, o âmbito da operação de concentração a analisar será distinto do da operação tal como inicialmente notificada pela Adquirente, abrangendo apenas as actividades desenvolvidas pelas três *holdings* do Grupo NSL: a Nicolau de Sousa Lima Comércio, SGPS, S.A., a Nicolau de Sousa Lima Distribuição, SGPS, S.A. e a Nicolau de Sousa Lima Turismo, SGPS, S.A..

¹⁷Na verdade, a transacção referida no parágrafo 35, não se encontra abrangida pela proibição prevista no artigo 101.º do RGIC, uma vez que: (i) nos termos da alínea a) do n.º 3 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (“RGIC”), o BESI é uma instituição de crédito; (ii) nos termos da cláusula 4.1. do Contrato – Promessa, o BESI, em princípio, apenas manterá a sua participação no BESI, até 31 de Janeiro de 2008.

IV – MERCADO RELEVANTE

41. Importa, desde já, identificar todas as actividades em que se verifica sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas Partes, com o objectivo de avaliar da existência de eventuais efeitos horizontais resultantes da Operação.
42. Nestes termos, a Notificante indica que a Adquirente e a Adquirida desenvolvem, ambas, as seguintes actividades:
- (i) Comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários;
 - (ii) Comercialização de combustíveis (gasóleo) para navegação;
 - (iii) Comercialização de lubrificantes para navegação;
 - (iv) Comercialização de lubrificantes para transportes rodoviários;
 - (v) Distribuição e comercialização de GPL;
 - (vi) Comercialização de gasóleo para grandes clientes;
 - (vii) Prestação de serviços de mediação de seguros;
 - (viii) Prestação de serviços de agente de navegação;
 - (ix) Prestação de serviços de hotelaria; e
 - (x) Distribuição grossista de bens de consumo corrente de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente.
43. Para além das actividades *supra* referidas, o Grupo NSL desenvolve ainda outras actividades, relativamente às quais não se verifica qualquer tipo de sobreposição horizontal com as actividades desenvolvidas pela empresa Adquirente:
- (i) Produção e comercialização de fertilizante orgânico;
 - (ii) Distribuição grossista de medicamentos;
 - (iii) Exploração de centros comerciais;
 - (iv) Comercialização de produtos para a agricultura;
 - (v) Comercialização de máquinas agrícolas;
 - (vi) Serviços de metalomecânica;
 - (vii) Retalho de bens correntes de base alimentar;

- (viii) Retalho especializado.
44. Identificam-se também, *infra*, todas as actividades que apenas são desenvolvidas pela Adquirente, as quais não constituem, por isso, mercados relevantes, para efeitos da Operação:
- (i) Serviços de transporte marítimo de carga;
 - (ii) Serviços de armazenagem de combustível;
 - (iii) Comercialização de fuelóleo para clientes industriais;
 - (iv) Comercialização de fuelóleo para a navegação;
 - (v) Gestão de imóveis;
 - (vi) Comercialização retalhista de veículos automóveis;
 - (vii) Serviços pós-venda a veículos comerciais pesados, onde se incluem os serviços de reparação e manutenção;
 - (viii) Venda de peças e acessórios sobresselentes para veículos automóveis;
 - (ix) Aluguer operacional de veículos automóveis ligeiros sem condutor e aluguer de ciclomotores;
 - (x) Prestação de serviços de inspecção técnica de veículos;
 - (xi) Comercialização de imobiliário;
 - (xii) Comercialização de material de escritório;
 - (xiii) Comercialização de material informático;
 - (xiv) Comercialização de tintas e vernizes;
 - (xv) Serviços de gestão de resíduos;
 - (xvi) Comercialização de máquinas e equipamentos eléctricos;
 - (xvii) Comercialização de equipamentos de segurança ocupacional e segurança rodoviária;
 - (xviii) Comercialização de ligantes betuminosos;
 - (xix) Comercialização de produtos de conservação e manutenção de instalações industriais;
 - (xx) Comercialização de máquinas industriais;
 - (xxi) Prestação de serviços de turismo (agência de viagens)

45. Segundo a prática decisória da AdC, consideram-se, para efeitos da delimitação dos mercados relevantes, todas as actividades em que a empresa Adquirida se encontra presente, pelo que, no presente caso, irão ser consideradas todas as actividades identificadas nos pontos 42 e 43 *supra*.
46. Algumas das actividades listadas em 44, i.e. as actividades unicamente desenvolvidas pelo Grupo Bensaude, apenas serão consideradas como integrando mercados relacionados, quando se situem a montante ou a jusante dos mercados relevantes.
47. Com efeito, importa igualmente identificar as relações verticais existentes entre as actividades desenvolvidas pelo Grupo NSL ou pelo Grupo Bensaude. Do acima exposto, decorre que essas ligações verticais se verificam entre as seguintes actividades:
- (i) distribuição grossista de bens correntes de base alimentar, que tanto a Adquirente, como a Adquirida desenvolvem, e a distribuição retalhista de bens correntes de base alimentar, actividade em que apenas a Adquirida se encontra presente;
 - (ii) transporte marítimo de carga, entre o Continente e todas as ilhas dos Açores, em que a Adquirente se encontra presente, situadas a montante, e as actividades de comercialização de lubrificantes para navegação, de agenciamento de navegação, de distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de comercialização de gásóleo para embarcações – situadas a jusante -, que tanto a Adquirida, como a Adquirente, desenvolvem;
 - (iii) prestação de serviços de armazenamento de combustíveis e de serviços de transporte de combustíveis, em que a Adquirente se encontra presente, e a comercialização retalhista e não retalhista de combustíveis, que tanto a Adquirente, como a Adquirida desenvolvem;

- (iv) prestação de serviços de turismo (agências de viagem), em que a empresa Adquirente está presente, e prestação de serviços de hotelaria, que tanto a Adquirida, como a Adquirente, desenvolvem.

4.1. Comercialização Retalhista de Combustível para transportes rodoviários

Mercado do Produto

48. Tanto o Grupo Bensaude, através da BENCOM e da J.H.O., como o Grupo NSL, através da NSL Combustível, exercem a actividade de comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, sendo a Adquirida e a Adquirente representantes, respectivamente, da BP e da Repsol, em S. Miguel.
49. A Notificante, invocando a prática decisória da Comissão Europeia¹⁸, entende que o mercado da comercialização retalhista de combustíveis, para transportes rodoviários, constitui um mercado do produto autónomo.
50. A AdC entende, por um lado, que a comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários se distingue da comercialização não retalhista, desses combustíveis, atendendo à diferente dimensão dos clientes em causa e aos canais de distribuição utilizados.
51. Considera, ainda, que, ao nível das vendas a retalho de combustíveis para transportes rodoviários, em que os produtos vendidos são principalmente a gasolina e o gasóleo, se justificaria, na perspectiva da procura, a autonomização de cada um deste tipo de produtos, uma vez que a substituíbilidade entre a gasolina e gasóleo é limitada, nomeadamente no curto prazo.

¹⁸Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M.4532 – *Lukoil/Conoco Philips*, de 21.02.2007; COMP/M. 727 – *BP/Mobil*, de 7.08.1996; COMP/M. 1383 – *EXXON/Mobil*, de 29.09.1999.

52. Contudo, do ponto de vista da oferta, existe substituíbilidade, ao nível retalhista, entre a gasolina e o gasóleo, visto estes dois tipos de combustível se encontrarem sempre disponíveis no mesmo ponto de venda.
53. Acresce que, ao nível retalhista, a oferta de gasolina e gasóleo apresentam uma estrutura de comercialização similar, sendo vendidos, simultaneamente, em todas as redes de comercialização retalhista.
54. Por conseguinte, a AdC, tendo em conta sua prática decisória anterior¹⁹ e com a prática decisória da Comissão Europeia²⁰, define como mercado relevante, para efeitos da Operação, o *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários*.

Mercado Geográfico

55. Segundo a Notificante, o mercado geográfico relevante da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários corresponderá à Região Autónoma dos Açores (“RAA”).
56. No entanto, atendendo a que as empresas participantes operam apenas na ilha de S. Miguel, a Notificante aceita que se restrinja o âmbito geográfico deste mercado à ilha de S. Miguel.
57. A AdC, em linha com a sua prática decisória anterior²¹, considera que as condições de concorrência na RAA diferem das existentes no restante território nacional, na medida em

¹⁹Cfr. Decisão do Conselho da AdC, relativa à Ccent. 36/2004 – *Petrocer/Parública*, de 23.12.2004.

²⁰Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M.4532 – *Lukoil/Conoco Philips*, de 21.02.2007; COMP/M. 727 – *BP/Mobil*, de 7.08.1996; COMP/M. 1383 – *EXXON/Mobil*, de 29.09.1999; COMP. M. 4348 – *PKN / MAZEIKIU*, de 7.11.2006; COMP/M.4002 - *OMV / ARAL CR*, de 21.12.2005. COMP/M.3516 - *REPSOL YPF / SHELL Portugal*, de 13.09.2004.

²¹Cfr. Decisão do Conselho da AdC, relativa à Ccent nº 13/2005- *GALP Madeira/Gasinsular*, de 14 de Abril de 2005.

que: (i) a ultra perifericidade da RAA torna economicamente inviáveis os fluxos desta região autónoma para o Continente; (ii) o nível de tributação dos produtos em causa na RAA é diferente do praticado no Continente; (iii) os preços máximos de venda a retalho de combustíveis na RAA são fixados pelo Governo Regional. Todos estes factores indiciam que as condições de concorrência não serão homogéneas entre a RAA e Portugal Continental.

58. Acresce que é convicção comummente aceite que um cliente, para se abastecer de combustível, escolhe a estação de serviço que lhe for mais acessível, pela proximidade do local onde reside ou do local onde trabalha, desde que o diferencial de preços não compense eventuais custos de deslocação a outra estação de abastecimento.
59. Deste modo, e atendendo à dificuldade física e económica de deslocação entre ilhas para o abastecimento das viaturas pelos clientes finais, as estações de serviços situadas em diferentes ilhas da RAA não constituirão uma alternativa entre si, pelo que o mercado geográfico nunca terá uma dimensão mais abrangente que a ilha de S. Miguel.
60. Por outro lado, poderia, eventualmente, justificar-se uma segmentação da ilha de S. Miguel em vários mercados geográficos locais.
61. Sucede que, atento a informação disponibilizada pela Notificante, mesmo que se delimitasse o mercado geográfico, considerando que o raio de influência de cada posto de venda de combustível não excede os 30 Km, sempre existiriam, nessa área, postos de venda de combustível a operar sobre as insígnias Repsol, BP e/ou GALP, alternativos aos explorados/propriedade da Adquirida, sob a insígnia BP.
62. Deste modo, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado geográfico que venham a ser adoptadas, a ilha de S. Miguel será tratada, no âmbito do presente procedimento, como constituindo um único mercado geográfico no que concerne à comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, porquanto da análise jusconcorrencial não

resultariam conclusões distintas caso se adoptasse uma definição de mercado geográfico mais restrita.

63. Face ao exposto, a AdC considera que o mercado da comercialização retalhista de combustível, para o transporte rodoviário, tem uma dimensão correspondente à ilha de S. Miguel, a única ilha da RAA em que as empresas participantes desenvolvem a sua actividade.

4.2. Comercialização de gasóleo para grandes clientes

Mercado do Produto

64. O Grupo Bensaude e o Grupo NSL operam ao nível da comercialização não retalhista de combustível, fornecendo gasóleo a grandes clientes (clientes industriais e outros grandes consumidores).
65. Segundo a Notificante, o fornecimento de gasóleo a grandes consumidores (clientes industriais, empresas de transporte, Câmaras Municipais, entre outros), deve ser entendido como constituindo um mercado do produto autónomo.
66. A AdC aceita a delimitação do mercado do produto proposta pela Notificante. Na verdade, também a prática decisória da Comissão Europeia²², tem autonomizado, como mercados autónomos, as vendas retalhistas e não retalhistas de combustível.
67. Por outro lado, tratando-se de vendas não retalhistas, tem-se entendido que os diferentes tipos de combustíveis não podem ser agregados de forma semelhante ao que sucede ao nível do retalho.

²²Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M.4532 – *Lukoil/Conoco Philips*, de 21.02.2007; COMP/M. 727 – *BP/Mobil*, de 7.08.1996; COMP/M.4002 - *OMV / ARAL CR*, de 21.12.2005. COMP/M.3516 - *REPSOL YPF / SHELL Portugal*, de 13.09.2004, COMP/M. 1628 - *TotalFina/Elf*, de 9.02.2000.

68. Com efeito, a nível grossista, os diferentes combustíveis – gasóleo e gasolina – são fornecidos para diferentes utilizações e a tipos diferentes de clientes, sendo que os canais de distribuição podem igualmente divergir de forma significativa. Por exemplo, o gasóleo não retalhista é tipicamente fornecido a empresas de transporte com uma frota de veículos significativa e com instalações próprias de armazenagem.
69. Por conseguinte, define-se como mercado do produto relevante, para efeitos da Operação, *o mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes*.

Mercado Geográfico

70. A Notificante propõe que se circunscreva geograficamente o mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes à ilha de S. Miguel, onde a Adquirida desenvolve a sua actividade.
71. A AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia²³, entende que este mercado do produto apresenta uma dimensão local, determinada em função da área de influência de cada ponto de armazenamento.
72. Tendo em conta os custos de transporte e a descontinuidade geográfica existente entre cada uma das ilhas da RAA, os fluxos de gasóleo entre as diferentes ilhas para abastecimento de grandes clientes é diminuto, sendo que, para estes, é preferível abastecerem-se junto dos fornecedores presentes na ilha em que desenvolvem a sua actividade, para terem uma maior garantia de que são abastecidos atempadamente.
73. Além do mais, ainda que alguns dos *players* presentes no mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes estejam presente em diferentes ilhas da RAA, os circuitos de distribuição de gasóleo para grandes clientes encontram-se organizados ao nível de cada ilha.

²³Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M.3516 - *REPSOL YPF / SHELL Portugal*, de 13.09.2004, COMP/M. 1628 - *TotalFina/Elf*, de 9.02.2000 ; COMP/M. 1383 - *EXXON/Mobil*, de 29.09.1999, COMP/M.4002 - *OMV/ARAL CR*, de 21.12.2005.

74. Face ao exposto, a AdC define, como mercado relevante, para efeitos da Operação, o *mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, na ilha de S. Miguel*.

4.3. Comercialização de Gasóleo para a Navegação

Mercado do Produto

75. Tanto a Adquirente como a Adquirida comercializam combustível para a navegação marítima. Mais especificamente, enquanto que a Adquirente opera tanto ao nível da comercialização de fuelóleo para a navegação, sendo o único distribuidor de fuelóleo na RAA, como ao nível da comercialização de gasóleo para outras embarcações, já a Adquirida comercializa gasóleo para embarcações de pesca e para outras embarcações.
76. A Notificante defende que a comercialização de combustíveis para a navegação se distingue da comercialização de combustíveis para transportes rodoviários.
77. Considera ainda que, como o fuelóleo e o gasóleo são utilizados por embarcações de diferentes dimensões, sendo o primeiro apenas utilizado por grandes navios e o segundo utilizado por outro tipo de embarcações, a comercialização de fuelóleo e a comercialização de gasóleo para a navegação constituirão mercados do produto distintos.
78. A AdC considera, como defendido pela Notificante, e em linha com a sua prática decisória anterior²⁴, que importa distinguir entre a comercialização de combustíveis para transportes rodoviários e a comercialização de combustíveis para a navegação, visto estes últimos serem menos poluentes e apresentarem um maior grau de contaminantes, necessitando de ser aquecidos antes da combustão.
79. Por outro lado, para além de o fuelóleo e o gasóleo serem preferencialmente utilizados por embarcações de diferentes dimensões, estes dois tipo de combustível distinguem-se também ao nível do preço e do grau de refinação.

²⁴Cfr. Decisão do Conselho da AdC, relativa à Ccent n.º 45/2004 – GALP/ESSO, de 15.12.2005.

80. Ao nível da comercialização de gasóleo para a navegação, importa ainda distinguir entre o gasóleo utilizado por embarcações de pesca (“gasóleo corado”²⁵) e o gasóleo utilizado por outro tipo de embarcações, visto o primeiro, por se destinar à actividade de pesca, beneficiar de uma redução em termos fiscais, que se repercute ao nível do seu preço de venda²⁶.
81. Com efeito, apesar de todos os “gasóleos não corados” poderem assegurar o funcionamento dos mecanismos correspondentes aos motores das embarcações de pesca, não podem aqueles constituir uma alternativa ao “gasóleo corado”, por este beneficiar de isenção de IVA e de ISP (Imposto sobre Produtos Petrolíferos) sendo, conseqüentemente, comercializado, a retalho, a um preço significativamente inferior aos restantes tipos de gasóleo.
82. Deste modo, o gasóleo corado constitui um mercado do produto relevante distinto do gasóleo não corado.
83. Em suma, podem distinguir-se, ao nível da comercialização de combustíveis para a navegação, três mercados do produto autónomos: o mercado da comercialização de fuelóleo para a navegação; o mercado da comercialização de gasóleo corado, para embarcações de pesca; e o mercado da comercialização de gasóleo para outras embarcações.
84. Tendo em conta que a Adquirida não opera ao nível da comercialização de fuelóleo para a navegação, apenas serão objecto de análise, enquanto mercados relevantes, para efeitos da Operação, o *mercado da comercialização de gasóleo para outras embarcações* e o *mercado de comercialização de gasóleo para embarcações de pesca*.

²⁵ Mais concretamente, gasóleo corado e marcado. O termo provém da pigmentação (ou coloração) e marcação que lhe são adicionadas, a fim de evitar a fuga ao pagamento do Imposto Sobre Produtos Petrolíferos (ISP) e IVA.

²⁶ Cfr. Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, que define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal, o Despacho Normativo n.º 14/2005 de 24 de Março de 2005, que procede à fixação do preço de venda de gasóleo consumido na pesca artesanal e por frotas de pesca costeira e a Portaria n.º 200/96, de 5 de Junho, que procede à estruturação do sector dos óleos minerais que deverão ser objecto de coloração e marcação.

Mercado Geográfico

85. A AdC, no seguimento da sua prática decisória²⁷, considera que a dimensão geográfica do mercado da comercialização de gasóleo para embarcações de pesca corresponde a cada uma das ilhas integrantes da RAA.
86. Com efeito, afigura-se pouco verosímil que o utilizador/armador de uma unidade pesqueira, sobretudo se a mesma se dedicar à pesca costeira, tenha incentivos para se deslocar a uma outra ilha, que não aquela onde normalmente desenvolve a sua actividade.
87. Deste modo, na perspectiva da procura, os postos de abastecimento de gasóleo situados em diferentes ilhas, não constituirão uma alternativa de fornecimento, para embarcações piscatórias.
88. Uma vez que a Adquirida apenas comercializa gasóleo corado na ilha de S. Miguel, o mercado geográfico relevante a considerar, no caso da comercialização de gasóleo para embarcações de pesca, será o correspondente a esta ilha.
89. No que se refere ao mercado da comercialização de gasóleo para outras embarcações, a AdC entende, como proposto pela Notificante, que o mesmo apresenta uma dimensão correspondente à RAA.
90. Na verdade, os navios que operam apenas de e para os portos Açorianos não têm alternativas de oferta, que não seja a proporcionada por fornecedores Açorianos.
91. Acresce que não se justificará, relativamente a este mercado do produto, proceder a uma segmentação por ilhas, atendendo a que a navegação compreende as ligações entre ilhas, o que confere aos armadores a possibilidade de se abastecerem em qualquer um dos portos situados nas mesmas, sendo os postos de abastecimento existentes nos portos das diferentes ilhas substituíveis entre si.

²⁷Cfr. Decisão do Conselho da AdC, relativa à Ccent n.º 45/2004 – GALP/ESSO, de 15.12.2005.

92. Por conseguinte, os mercados relevantes, para efeitos da Operação, são: o *mercado da comercialização de gasóleo para embarcações de pesca, na ilha de S. Miguel* e o *mercado da comercialização de gasóleo para outras embarcações, na RAA*.

4.4. Comercialização de Lubrificantes para Navegação

Mercado do Produto

93. O Grupo Bensaude, e o Grupo NSL, através da NSL Combustíveis, fornecem lubrificantes para a navegação, comercializando, o primeiro, lubrificantes das marcas Shell, e o segundo, lubrificantes da marca BP.
94. A Notificante propõe que se defina, como mercado do produto relevante, o mercado da comercialização de lubrificantes para a navegação, atendendo a que não existirá, na perspectiva da procura, substituíbilidade entre este tipo de lubrificantes e os lubrificantes para uso industrial e para transportes rodoviários.
95. A AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia²⁸, e conforme proposto pela Notificante, considera que os lubrificantes para a navegação se distinguem dos outros lubrificantes destinados a uso industrial e a transportes rodoviários, uma vez que os lubrificantes utilizados na navegação apresentam características específicas que são optimizadas quando utilizadas nos motores a diesel de embarcações.
96. Com efeito, os lubrificantes para a navegação são os mais adequados para suportar elevadas pressões e elevadas temperaturas, permitindo lubrificar motores que funcionam durante longos períodos, na máxima potência.
97. Por conseguinte, a AdC define como mercado do produto autónomo, para efeitos da Operação, *o mercado da comercialização de lubrificantes para a navegação*.

²⁸Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M. 1891 – BP/Amoco, de 18.05.2000, COMP/M. 2208 – Chevron/Texaco, de 28.02.2001; IV/M.98 – ELF/BC/CEPSA, de 18.06.1991, IV/M.111 – BP/Petromed, de 29.07.1991

Mercado Geográfico

98. A Adquirente e a Adquirida comercializam lubrificante para a navegação, nas ilhas de St. Maria e de S. Miguel, respectivamente.
99. Segundo a Notificante, o mercado em análise apresentará uma dimensão correspondente a cada uma das ilhas da RAA, na medida em que os fornecedores de lubrificantes de uma ilha não disputarão os clientes de outra ilha.
100. A AdC considera, no entanto, que não se justificará segmentar o mercado geográfico por cada ilha da RAA, uma vez que as condições de comercialização do produto em causa são relativamente homogêneas na RAA, não havendo canais de distribuição específicos em cada uma das ilhas.
101. Aliás, como a própria Notificante reconhece, sendo a mobilidade inter-ilhas uma característica da navegação, os clientes de lubrificantes podem ter, nas diferentes ilhas, uma alternativa para o seu abastecimento.
102. A este propósito refira-se que, embora a Adquirente comercialize lubrificante para a navegação na ilha de S. Maria, o seu principal cliente encontra-se sediado na ilha do Faial.
103. Nestes termos define, para efeitos do presente procedimento, como mercado relevante o *mercado da comercialização de lubrificante para a navegação, na RAA*.

4.5. Comercialização de Lubrificantes para transportes rodoviários

Mercado do Produto

104. A Adquirente e a Adquirida comercializam lubrificantes para transportes rodoviários das marcas Shell e Repsol, e da marca BP, respectivamente.

105. Esta actividade constituirá, segundo a Notificante, um mercado do produto distinto da comercialização de lubrificantes para navegação, pelas razões expostas *supra*, relativamente ao mercado da comercialização de lubrificantes para a navegação.
106. Também a AdC entende que, na perspectiva da procura, os lubrificantes para transportes rodoviários e os lubrificantes para a navegação não são substituíveis, pelas razões identificadas *supra*, nos pontos 95 e 96.
107. O grau de substituíbilidade entre os lubrificantes para transportes rodoviários e os lubrificantes para fins industriais também é diminuta, uma vez que, embora os primeiros possam ser utilizados na indústria, tal requer especiais cuidados técnicos para que os dois tipos de lubrificantes não se misturem.
108. Do exposto, conclui-se que o *mercado dos lubrificantes para transportes rodoviários* constitui um mercado do produto relevante, para efeitos da presente Operação.

Mercado Geográfico

109. O Grupo Bensaude e o Grupo NSL comercializam lubrificante para transportes rodoviários na ilha de S. Miguel.
110. Segundo a Notificante, o mercado geográfico, relativamente a esta actividade, encontra-se confinado a cada uma das ilhas da RAA.
111. A AdC, atenta a natureza do transporte em causa – o transporte rodoviário – e, por outro lado, a descontinuidade geográfica existente entre cada uma das ilhas da RAA, que inviabiliza a deslocação de veículos automóveis entre estas, considera que o mercado geográfico não será mais lato do que a ilha de S. Miguel.
112. Neste sentido, e tendo em conta que a Adquirida apenas opera na ilha de S. Miguel, o mercado relevante corresponderá ao *mercado da comercialização de lubrificantes para transportes rodoviários na ilha de S. Miguel*.

4.6. Comercialização de GPL

Mercado do Produto

113. Tanto a Adquirente como a Adquirida se encontram activas na comercialização de GPL.
114. O GPL pode ser comercializado sobre três formatos distintos: em garrafas, a granel e canalizado.
115. Existe um grau de substituíbilidade muito reduzido entre estas três formas de comercialização de GPL, tendo em conta que, por um lado, não será viável para um cliente doméstico com baixo consumo utilizar gás a granel, tendo em conta que, como este formato de distribuição obriga à construção de redes de canalização onerosas, é utilizado, sobretudo, por clientes industriais.
116. Por outro lado, também os canais de distribuição dos diferentes formatos de comercialização de GPL são distintos: enquanto que a distribuição de GPL engarrafado é assegurada por redes de distribuidores/concessionários disseminados pelo território nacional, já a comercialização do GPL a granel é efectuada directamente entre os operadores de GPL e os clientes industriais.
117. A NSL comercializa GPL em garrafa e a granel, enquanto que o Grupo Bensaude apenas comercializa GPL em garrafa. Nenhuma destas empresas se encontra activa na comercialização de GPL canalizado.
118. Deste modo, serão analisados, enquanto mercados relevantes, para efeitos da presente Operação, o *mercado da comercialização de GPL em garrafa* e o *mercado da comercialização de GPL a granel*.

Mercado Geográfico

119. Segundo a Notificante, quer o mercado da comercialização de GPL em garrafa, quer o mercado da comercialização de GPL a granel, circunscrever-se-ão, geograficamente, a cada uma das ilhas integrantes da RAA.
120. Importa ainda referir que, no que concerne à comercialização de GPL, enquanto que a Adquirente opera na ilha de S. Miguel e de S. Maria, a Adquirida opera apenas na ilha de S. Miguel.
121. A AdC aceita a delimitação geográfica destes mercados proposta pela Notificante, uma vez que a proximidade das fontes de abastecimento relativamente aos clientes, assume, nos mesmos, grande relevo.
122. Na verdade, mesmo para grandes clientes, os postos de abastecimento de GPL situados em diferentes ilhas não constituirão uma alternativa facilmente substituível entre si.
123. Tal é evidenciado pelo facto de os principais clientes da Adquirente se encontrarem todos eles sedeados na ilha de S. Miguel.
124. Por conseguinte, os mercados relevantes a considerar, para efeitos da Operação em apreço, corresponderão ao *mercado da comercialização de GPL em garrafa, na ilha de S. Miguel* e ao *mercado da comercialização de GPL a granel, na ilha de S. Miguel*.

4.7. Prestação de serviço de Agente de Navegação

Mercado do Produto

125. O Grupo Bensaude, através da Bensaude Agentes de Navegação, Lda., e o Grupo NSL, através da NSL – Combustíveis e Agentes de Navegação, S.U., Lda, prestam serviços de agente de navegação em todas as ilhas dos Açores.

126. A Notificante, tendo em conta a prática decisória da AdC²⁹, admite que o mercado da prestação de serviços de agente de navegação deva ser considerado como um mercado do produto autónomo.
127. A actividade de agente de navegação encontra-se sujeita a um enquadramento jurídico nos termos do qual estes podem prestar diversos serviços³⁰, tais como efectuar as diligências relacionadas com a estadia dos navios que lhes estejam consignados; promover a celebração de contratos de transporte marítimo; actuar como mandatários dos armadores ou transportadores marítimos; e prestar protecção, apoio e assistência aos armadores ou transportadores marítimos de que sejam representantes.
128. Para o exercício desta actividade, as empresas têm obrigatoriamente de estar inscritas no IPTM³¹, como agente de navegação, sendo que, para o desenvolvimento da actividade em cada porto, têm ainda de obter uma licença junto da respectiva autoridade portuária.
129. Embora a prestação de serviços de agente de navegação seja uma actividade relacionada e desenvolvida no âmbito da carga e descarga das mercadorias transportadas nos navios, constitui uma actividade distinta desta.
130. Com efeito, os agentes de navegação prestam os seus serviços a dois tipos de clientes: aos transportadores marítimos/armadores, a quem prestam vários serviços relacionados com a estada do navio no porto e à recepção/embarque das mercadorias; e aos importadores/exportadores da mercadoria, a quem prestam serviços relacionados com a angariação de carga para os navios, procedendo, em nome destes, à celebração dos contratos necessários para o efeito.

²⁹Cfr. Decisão do Conselho da AdC, relativa à Ccent. 52/2006 – MEAS/R.L., de 27.12.2006.

³⁰Decreto-Lei n.º 76/89, de 3 de Março, que estabelece os direitos e os requisitos a observar pelas entidades que exerçam ou pretendam exercer a actividade de agente de navegação.

³¹ Instituto Portuário e do Transporte Marítimo.

131. Face a este enquadramento legal e factual, considera a AdC que a prestação de serviços de agenciamento de navegação constitui um mercado autónomo e com uma procura distinta da que é dirigida à actividade de movimentação de carga portuária.

132. Neste sentido, define como mercado do produto relevante, para efeitos da presente Operação, o *mercado da prestação de serviços de agente de navegação*.

Mercado Geográfico

133. Enquanto a Adquirente presta serviços de agenciamento de navegação nos portos de S. Maria, S. Miguel, Terceira e Faial, a Adquirida apenas presta esta actividade em S. Miguel (porto de Ponta Delgada).

134. A Notificante, no seguimento da prática decisória da AdC, propõe que se delimite a dimensão geográfico deste mercado, como correspondendo ao porto de Ponta Delgada.

135. A AdC, em linha com a sua prática decisória anterior³², considera que a existência de uma obrigação legal de manter um estabelecimento estável junto de cada porto³³ e a necessidade de obter a licença para operar num determinado porto, junto da respectiva Autoridade Portuária, poderão indiciar tratar-se de um mercado com um âmbito geográfico correspondente a cada porto.³⁴

136. Ademais, o grau de substituíbilidade entre os serviços de agenciamento de navegação prestados em diferentes portos será reduzido, na perspectiva da procura, na medida em que os custos de agenciamento representarão uma parcela reduzida dos custos de transporte marítimo.

137. Nesta perspectiva, não se antecipa que a escolha do porto de atracagem de um navio seja baseada no preço dos serviços de agenciamento.

³²Cfr. Decisão do Conselho da AdC, relativa à Ccent. 52/2006 – MEAS/R.L., de 27.12.2006.

³³Cfr. alínea b) do n.º1 artigo 6.º do Decreto – Lei n.º 76/89, de 3 de Março.

138. Deste modo, a AdC entende que cada porto constituirá um mercado geográfico distinto, definindo como mercado relevante, para efeitos da presente Operação, o *mercado da prestação de serviços de agente de navegação no Porto de Ponta Delgada*.

4.8. Prestação de Serviços de Hotelaria

Mercado do Produto

139. A Adquirente e a Adquirida prestam serviços de hotelaria, na ilha de S. Miguel, explorando, respectivamente, seis e uma unidade hoteleira nesta ilha.

140. A Adquirente explora ainda outras unidades hoteleiras noutras ilhas da RAA e em Lisboa,

141. A AdC, como proposto pela Notificante e em linha com a prática decisória da Comissão³⁵, considera que o mercado do produto relevante, para efeitos da Operação, integra o conjunto de todos os tipos de hotéis, com excepção dos hotéis de desconto e dos hotéis de luxo.

142. Não obstante a Comissão ter também equacionado a possibilidade de se segmentar o mercado da prestação de serviços de hotelaria, quer em função do preço e do grau de conforto do hotel, quer em função do seu modo de exploração (em rede, por meio de *franchising*, ou de modo independente)³⁶, a AdC considera que, para efeitos da presente Operação, não se justifica proceder a qualquer segmentação do mercado de prestação de serviços de hotelaria, porquanto da análise jus-concorrencial não resultariam conclusões distintas caso se adoptasse uma definição de mercado mais restrita.

³⁴Cfr. Refira-se a este respeito que este tem sido o entendimento da Autoridade da Concorrência Italiana como decorre das decisões: *Provvedimento n. 6318 (C 3187) GF Invest/Costa Container Lines - Calmedia Agenzia Marítima*.

³⁵Cfr. Decisão da Comissão Europeia, relativa ao caso COMP/M. 2997 – *Accor/Ebertz/Dorint*, de 23.12.2002.

³⁶Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M. 2451 – *Hilton/Scandic*, de 31.05.2001; COMP/M. 2197 – *Hilton/Accor/Forte/Travel Services JV*, de 16.02.2001, COMP/M. 1596 – *Accor/Blackstone/Colony/Vivendi*, de 8.09.1999, COMP/M. 113 – *Bass Plc/Saison holdings B.V.*, de 23.03.1998 e IV/M. 126 - *Accor/Wagons-Lits*, de 28.04.1992.

143. Por conseguinte, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que se venham a adoptar, o mercado do produto relevante, para efeitos da presente Operação, corresponde ao mercado da prestação de serviços de hotelaria, com excepção dos hotéis de desconto e dos hotéis de luxo.

Mercado Geográfico

144. A Notificante propõe que o mercado geográfico para análise da Operação seja o correspondente aos serviços de hotelaria na RAA.

145. A AdC tem, todavia, entendimento diferente relativamente à questão em apreço. Com efeito, na sequência da prática decisória da Comissão Europeia³⁷, o mercado geográfico pode ser analisado numa base nacional, tratando-se de empresas detentoras de redes de hotéis de dimensão nacional, onde as condições de concorrência são homogéneas, ou, numa base local, entre empresas a operar em rede e empresas independentes.

146. No presente caso, e de acordo com a Notificante, nem o Grupo Bensaude, nem o Grupo NSL actuam em rede, atento, designadamente, o âmbito geográfico da respectiva actuação.

147. Deste modo, e atendendo à prática decisória comunitária acima referida, a AdC irá confinar a sua análise às ilhas nas quais a Adquirida detém um hotel, *in casu*, a Ilha de S. Miguel.

148. Por conseguinte, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado, o mercado do produto relevante, para efeitos da Operação, é o mercado da prestação de serviços de hotelaria, com excepção dos hotéis de desconto e dos hotéis de luxo, na Ilha de S. Miguel.

³⁷Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M. 2997- *Accor/Ebertz/Dorint*, de 23.12.2002, COMP/M. 2197 – *Hilton/Accor/Forte/Travel Services JV*, de 16.02.2001, COMP/M. 1596 – *Accor/Blackstone/Colony/Vivendi*, de 8.09.1999, COMP/M. 113 – *Bass Plc/Saison holdings B.V.*, de 23.03.1998 e IV/M. 126 - *Accor/Wagons-Lits*, de 28.04.1992.

4.9. Distribuição Grossista de bens de consumo corrente

149. Tanto a Adquirente como a Adquirida operam ao nível da comercialização grossista de bens alimentares.
150. A Adquirida, através da Dianicol, Lda. e da Alberto Ferreira & Herdeiros, Lda., dedica-se à distribuição grossista de bens alimentares e de artigos para o lar não alimentar de consumo corrente, nas ilhas de S. Miguel, Terceira, Faial e S. Jorge, representando marcas como a Nestlé/longa Vida, Knorr Bestfoods, Águas Pizões Moura, Triunfo, Nacional e Procter & Gamble, entre outras.
151. Já o Grupo Bensaude, através da JHO, está presente sobretudo ao nível da distribuição grossista de bens alimentares, nas ilhas de S. Miguel e de St. Maria, distribuindo vinhos, café e bebidas, a armazenistas e ao canal Horeca.
152. A Notificante, com base na prática decisória da Comissão Europeia³⁸, entende que o mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente constituirá um único mercado autónomo, englobando o fornecimento de produtos a retalhistas, hotéis, restaurantes e outros grandes consumidores, por parte de produtores, grossistas tradicionais e *cash & carry outlets*.
153. A AdC considera que se poderá justificar, relativamente à distribuição de determinados produtos que apresentem maiores especificidades (e.g. fruta, vegetais, marisco)³⁹ ou que se destinem a um canal de distribuição específico (e.g. catering)⁴⁰ segmentar o mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não

³⁸Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos COMP/M. 2161 – *Ahold/Superdiplo*, de 23.10.2000 e COMP/M.2604 – *ICA AHOLD/Dansk Supermarked*, de 13.11.2001, COMP/M. 4293 – *Nordic Capital Fund VI/ICA Meny*, de 8.09.2006.

³⁹Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos: COMP/M.2078 *UBS Capital/Heiploeg Shellfish Internationa del*, de 21.08.2000, COMP/M.1409 - *Fyffes/Capespan*, de 27.04.1999 e COMP/M. 4216 - *CVC / BOCCHI / DE WEIDE BLIK*, de 30.05.2006.

⁴⁰ Cfr. Decisão da Comissão Europeia n.º COMP/M. 2891 *CD &R. Fund IV Limited/Brake Bros PLC*, de 25.07.2002.

alimentares de consumo corrente, em função dos diferentes tipos de alimentos em causa, ou do canal de distribuição utilizado.

154. Tal não sucede no caso em apreço, pelo que, como defendido em decisões anteriores⁴¹ e em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁴², a AdC define como mercado do produto relevante, para efeitos da Operação, o *mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente*.

Mercado Geográfico

155. Segundo a Notificante, o mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente terá uma dimensão correspondente à RAA, atendendo a que a insularidade e a reduzida dimensão deste território, o tornam menos atractivo para os operadores grossistas nacionais.
156. A AdC considera que o âmbito do mercado em análise se restringirá à RAA, uma vez que, em virtude da insularidade e outras especificidades desta região, a estrutura da oferta na mesma é distinta da do Continente.
157. Além do mais, tomando como exemplo o que sucede com as empresas participante, verifica-se que os clientes dos operadores grossistas a operar na RAA se encontram sedeados nesta região.
158. Por outro lado, não se justificará delimitar o mercado em apreciação a cada uma das ilhas em que as empresas operam, visto que a maior parte dos operadores grossistas a actuar na RAA representam determinada(s) marca(s) e prestam os seus serviços, em toda essa região, e não apenas numa das ilhas que a compõem.

⁴¹Cfr. Decisão do Conselho da AdC, relativa à Ccent. N.º 43/2004 - Grula/Coopertorres/Torrental, de 19.01.2005

⁴²Cfr. Decisões da Comissão Europeia, relativas aos casos COMP/M. 2161 – *Ahold/Superdiplo*, de 23.10.2000 e COMP/M.2604 – *ICA AHOLD/Dansk Supermarked*, de 13.11.2001, COMP/M. 4293 – *Nordic Capital Fund VIICA Meny*, de 8.09.2006.

159. Além do mais, tratando-se da distribuição a nível grossista, a proximidade dos clientes é menos determinante do que no retalho, sendo o mercado regional e não local.
160. Neste sentido, e para efeitos da Operação, a AdC define como mercado relevante o *mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente*, na RAA.

4.10. Distribuição a Retalho

Mercado do Produto

161. A Adquirida, através da subsidiária INSCO, explora três hipermercados situados em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, e três supermercados situados na Praia da Vitória, Lagoa e Ribeira Grande.
162. A Notificante, embora reconheça que, ao nível da distribuição a retalho, se distinguem, de acordo com a prática decisória da Comissão Europeia e da AdC, o mercado da distribuição retalho de bens correntes de base alimentar e o mercado da distribuição a retalho especializado, considera que não se justifica, para efeitos da Operação, proceder à segmentação do mercado da distribuição a retalho.
163. A AdC⁴³, no seguimento da sua prática decisória anterior, e em linha com a prática decisória da Comissão⁴⁴, considera que a distribuição a retalho de bens correntes de base

⁴³ Vide, por exemplo, a Ccent 35/2005 – *Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados*, de 16.06.2005; Ccent. 19/2005 – *PINGO DOCE/Imocom*, de 18.05.2005; Ccent 35/2005 – *Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados*, de 16.06.2005; Ccent. 59/2005 – *Feira nova / Lojas Horta*, de 11.1.2005; Ccent. 74/2005 – *PINGO DOCE/Supermercado Polisuper (Mem Martins)*, de 18.01.2005; Ccent. 78/2005 – *PINGO DOCE/Supermercado PARADI (Ílhavo)*, de 26.01.2006; Ccent 12/2006 – *PINGO DOCE/Supermercado Feira (Santa Comba Dão)*, de 12.04.2006; Ccent. 20/2006 – *PINGO DOCE / Alentemoura*, de 6.06.2006 e Ccent. 44/2006 – *PINGO DOCE / "ACTIVOS" FAUSTINO&LOPES*, de 2.11.2006.

⁴⁴ Cfr. Decisão da Comissão nos processos, entre outros, IV/M. 784 *Kesko / Tuko* de 26.04.1997, IV/M. 1221 *Rewe/Meinl*, de 23.10.1999, IV/M. 1904 – *Carrefour / Gruppo GS*, de 06.04.2000, IV/M. 1960 – *Carrefour / Marinopoulos*, de 26.05.2000, IV/M. 2115 – *Carrefour / GB*, COMP/M. 3464 – *Kesko / ICA / JV*, de 15.11.2004.

alimentar⁴⁵ e a distribuição a retalho especializado constituem actividades que integram mercados do produto distintos.

164. Com efeito, os hipermercados, supermercados e as lojas *discount* diferem muito das lojas especializadas, em termos de formato e do tipo de produtos comercializados nas mesmas.
165. Enquanto que as lojas de retalho especializado se encontram vocacionadas para a comercialização de um tipo específico de produtos (*e.g.* electrodomésticos, produtos informáticos, vestuário, artigos de desporto, entre outros), já os supermercados, hipermercados e lojas de *discount* caracterizam-se por comercializarem uma gama e variedade elevada de produtos.
166. No que concerne à distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar, considera a AdC que as lojas tradicionais, por um lado, e os hipermercados, supermercados e lojas *discount*, por outro lado, fazem parte de mercados do produto distintos, atendendo, designadamente, às diferenças em termos de gama e variedade de produto comercializados.
167. Ao nível do segmento dos hipermercados, supermercados e lojas *discount*, não será necessário, no presente procedimento, concluir quanto ao maior ou menor grau de substituíbilidade entre aqueles formatos de loja, porquanto as conclusões jusconcorrenciais não serão distintas em função da inclusão, ou não, dos referidos formatos no mesmo mercado do produto.
168. Face ao *supra* exposto, definem-se, para efeitos da presente Operação, como mercados relevantes, o *mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount* e o *mercado da distribuição a retalho especializado*.

⁴⁵ Os bens correntes de base alimentar incluem todos os produtos alimentares e artigos para o lar não alimentares, de consumo corrente, que visam a satisfação de necessidades de higiene pessoal e doméstica.

Mercado Geográfico

169. A Adquirida opera ao nível da distribuição retalhista de bens correntes de base alimentar, nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial.
170. Embora a Notificante defenda que o âmbito geográfico deste mercado corresponde à RAA, a AdC, em linha com a sua prática decisória anterior, entende que este mercado apresenta uma dimensão local, correspondente à área de influência de um determinado estabelecimentos à área circundante que envolve um tempo de deslocação máximo, por parte do consumidor, que não excede normalmente os 10 a 30 minutos.
171. No entanto, para efeitos do presente procedimento, a AdC considerará a área de influência dos estabelecimentos comerciais situados na RAA corresponde ao território da ilha em que estes se situam, uma vez que as conclusões da análise jusconcorrencial não seriam distintas caso se adoptasse uma delimitação geográfica mais restrita.
172. Por conseguinte, os mercados relevantes a considerar, para efeitos da Operação, são:
- (i) o mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, na ilha de S. Miguel;*
 - (ii) o mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, na ilha Terceira;*
 - (iii) o mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, na ilha do Faial.*
173. No que se refere ao mercado da distribuição a retalho especializado, a AdC entende que, mesmo ao nível de produtos que não são de consumo corrente, a proximidade de um determinado estabelecimento é um factor determinante na escolha dos consumidores, pelo que o mercado geográfico não será mais lato do que o território correspondente a cada uma das ilhas.

174. Deste modo, e uma vez que a Adquirida opera, a este nível, nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial, consideram-se como mercados relevantes, para efeitos da presente Operação:

- (i) o mercado da distribuição a retalho especializado, na ilha de S. Miguel;
- (ii) o mercado da distribuição a retalho especializado, na ilha Terceira;
- (iii) o mercado da distribuição a retalho especializado, no Faial.

4.11. Serviços de Mediação de Seguros

Mercado do Produto

175. A Adquirente e a Adquirida prestam serviços de mediação de seguros, na RAA, através, respectivamente, das empresas Gruben – Sociedade Mediadora de Seguros, Lda. e Dianipe, Lda..
176. A Adquirente exerce a sua actividade junto de clientes empresariais e particulares, comercializando seguros para a generalidade dos tipos de riscos, sendo que uma parte significativa – cerca de 60% – da sua clientela é representada por empresas do próprio Grupo Bensaude. Da mesma forma, cerca de 85% a 90% dos seguros comercializados pela empresa Adquirida tem como destino empresas do próprio Grupo NSL.
177. A Notificante refere que, tanto a Comissão Europeia, como a AdC, têm distinguido o mercado dos resseguros dos mercados de seguros, e, ao nível dos mercados de seguros, delimitando vários mercados em função do ramo de seguro em causa e dos canais de distribuição utilizados.
178. No que se refere aos canais de distribuição, a Notificante, baseada na prática decisória da Comissão e da AdC, identifica os seguintes formatos de distribuição complementares: as agências (balcões das companhias), a *banc assurance* (balcões dos bancos) e a mediação

(que inclui os agentes em regime de exclusividade e os restantes mediadores, em que se incluem os corretores).

179. Ora, ao nível da mediação, a Notificante acrescenta que a Comissão considerou, no caso *KKR/Willis Corroon*⁴⁶, que o mercado da prestação de serviços de mediação de seguros constituía um mercado de produto relevante autónomo que não deve ser segmentado consoante o ramo de seguro em causa, uma vez que existe um elevado grau de substituíbilidade da oferta, entre as actividades de mediação dos diferentes ramos de seguros, atento o facto das mesmas implicarem formação profissional comum⁴⁷.
180. No presente caso, e face ao supra exposto, a Notificante sugere que o mercado do produto relevante seja o mercado dos serviços de mediação de seguros.
181. Não obstante ser possível fazer uma segmentação do mercado em função de determinados riscos segurados, a AdC aceita a posição exposta pela Notificante, porquanto não seriam distintas as conclusões jusconcorrenciais em função de uma eventual segmentação do mercado em função dos riscos cobertos pelo seguro.
182. Face ao *supra* exposto, a AdC define como mercado relevante, para efeitos da presente Operação, o *mercado dos serviços de mediação de seguros*.

Mercado Geográfico

183. Ainda que o Grupo Bensaude, através da Gruben – Sociedade Mediadora de Seguros, Lda com sede em Ponta Delgada, preste serviços de mediação de seguros em todo o território nacional, cerca de 95% da respectiva clientela corresponde a empresas e clientes particulares com origem na RAA, pelo que a Notificante admite que o âmbito geográfico do mercado não seja todo o território nacional, mas antes a RAA.

⁴⁶ Cfr. Decisão da Comissão no caso n.º IV/M. 1280 – *KKR/Willis Corroon* de 24.08.1998.

⁴⁷ Ainda assim, a Comissão Europeia não deixou de reconhecer, no caso *KKR/Willis Corroon*, que determinados produtos ou serviços exigiam um grau de especialização e conhecimento maior, tal é o caso dos seguros de crédito e produtos de resseguro.

184. A AdC aceita a delimitação geográfica do mercado proposta pela Notificante, porquanto as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas em função da delimitação do mercado geográfico adoptada.
185. Por conseguinte, sem prejuízo de futuramente se poder justificar uma delimitação de mercado distinta, o mercado relevante, para efeitos da Operação, corresponde ao *mercado dos serviços de mediação de seguros, na RAA*.

4.11. Outras Actividades desenvolvidas pela empresa Adquirida

186. Conforme referido *supra* no ponto 43, a Adquirida desenvolve um conjunto de actividades nas quais a empresa Adquirente não se encontra activa, sendo que, segundo a prática decisória da AdC, também estas actividades devem ser consideradas para a delimitação dos mercados relevantes.
187. Relativamente a estas actividades, já foram definidos *supra*: (i) o mercado correspondente à distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar e de bens e (ii) o mercado de retalho especializado.
188. Relativamente às actividades referidas no ponto 186, e excluindo aquelas que já foram alvo de análise *supra*, a Notificante identificou os seguintes mercados do produto relevantes:
- (i) Mercado da comercialização de máquinas agrícolas;
 - (ii) Mercado da distribuição grossista de medicamentos;
 - (iii) Mercado da exploração de centros comerciais;
 - (iv) Mercado da comercialização de produtos para a agricultura;
 - (v) Mercado dos serviços de metalomecânica.
189. A AdC aceita, no âmbito do presente procedimento, as delimitações propostas pela Notificante, relativamente a esses mercados, atento, designadamente, o facto da Operação se traduzir, nestes casos, numa mera transferência de quota entre a Adquirida e a

Adquirente, pelo que, não se antecipa que uma delimitação distinta daquela que foi proposta conduziria a conclusões jusconcorrenciais distintas, por parte da AdC.

190. A Notificante não apresentou qualquer delimitação geográfica para os mercados referidos no ponto 188 *supra*, tendo solicitado à AdC a dispensa de fornecimento de tais elementos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 32.º da Lei 18/2003 em conjugação com a alínea F) do Regulamento n.º 2/E/2003.
191. Pelas razões expostas no ponto 189, a AdC considera, no âmbito do presente procedimento, que a delimitação geográfica dos mercados identificados no ponto 188 *supra*, pode ser deixada em aberto.
192. Ainda relativamente aos mercados relevantes identificados no ponto 188, a AdC entende que da Operação apenas resultará uma mera transferência de quota entre a Adquirida e a Adquirente, não sendo esta susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência, nos mercados mesmos.
193. Relativamente aos mercados de distribuição retalhista de bens correntes de base alimentar e de retalho especializado, definidos *supra*, embora também não se verifique nos mesmos sobreposição horizontal entre as actividades das empresas participantes, importará, neste caso, avaliar eventuais efeitos verticais destas actividades com as desenvolvidas a montante ou a jusante pela Adquirente.⁴⁸

4.13. Conclusão

194. Face ao exposto, a AdC considera que os mercados relevantes, para efeitos da Operação, correspondem ao:
- (i) *mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na ilha de S. Miguel;*

⁴⁸ Cfr. Parágrafo 47.

- (ii) *mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, na ilha de S. Miguel;*
- (iii) *mercado da comercialização de gasóleo para embarcações de pesca, na ilha de S. Miguel*
- (iv) *mercado da comercialização de gasóleo para outras embarcações, na RAA;*
- (v) *mercado da comercialização de lubrificante para a navegação, na RAA;*
- (vi) *mercado da comercialização de lubrificantes para transportes rodoviários na ilha de S. Miguel;*
- (vii) *mercado da comercialização de GPL em garrafa, na ilha de S. Miguel;*
- (viii) *o mercado da comercialização de GPL a granel, na ilha de S. Miguel;*
- (ix) *mercado da prestação de serviços de agente de navegação no Porto de Ponta Delgada;*
- (x) *mercado da prestação de serviços de hotelaria, com excepção dos hotéis de desconto e dos hotéis de luxo, na Ilha de S. Miguel;*
- (xi) *mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente, na RAA;*
- (xii) *mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, na ilha de S. Miguel;*
- (xiii) *mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, na ilha Terceira;*
- (xiv) *mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, na ilha do Faial;*
- (xv) *mercado da distribuição a retalho especializado, na ilha de S. Miguel;*
- (xvi) *mercado da distribuição a retalho especializado, na ilha Terceira;*
- (xvii) *mercado da distribuição a retalho especializado, no Faial; e*
- (xviii) *mercado dos serviços de mediação de seguros, na RAA.*

V – Mercados Relacionados

195. A fim de avaliar a susceptibilidade de resultarem da Operação, determinados efeitos jusconcorrenciais de natureza vertical, importa identificar os mercados em que o Grupo Bensaude se encontra presente, muito embora não existindo sobreposição com as actividades desenvolvidas com a Adquirida, quando os mesmos se relacionem directamente, a montante ou a jusante, com os mercados relevantes definidos no âmbito do presente procedimento.
196. Neste sentido, e com vista à avaliação e identificação dos eventuais efeitos verticais, enunciados no ponto 47 *supra*, importa proceder à delimitação dos mercados relacionados, relativamente às seguintes áreas de actividades: (i) prestação dos serviços de transporte marítimo de carga; (ii) prestação de serviços de armazenamento de combustível; (iii) prestação de serviços de transporte de combustível; (iv) e prestação de serviços de turismo (agências de viagem).

5.1. Armazenamento de Combustível

197. O Grupo Bensaude, através da BENCOM, possui instalações de armazenagem de combustível (fuelóleo, gasóleo e gasolina), nas ilhas de S. Miguel, Terceira, Pico, Faial, St. Maria, Graciosa e S. Jorge, as quais têm estado afectas à armazenagem de combustíveis da marca Repsol, Galp e Azoria.
198. A actividade de armazenagem é complementada com a prestação de serviços de logística de abastecimento.
199. A Notificante, seguindo a prática decisória da Comissão Europeia, propõe que se considere como mercado relacionado o mercado da prestação de serviços de armazenagem de produtos petrolíferos, equacionando, porém, a possibilidade de distinguir entre o

armazenamento de *black products* (crude, fuelóleo, óleos vegetais, químicos e gás) e *white products* (gasóleo e gasolina)

200. A AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁴⁹, considera, por um lado, que o armazenamento de produtos petrolíferos constitui um mercado autónomo relativamente à comercialização de combustíveis.
201. Por outro lado, entende que se justifica distinguir entre o armazenamento de *black products* (crude, fuelóleo, óleos vegetais, químicos e gás) e *white products* (gasóleo e gasolina), dado que as condições técnicas de armazenamento de cada uma desta gama de produtos são diferentes, requerendo o armazenamento de *black products* maior nível de sofisticação.
202. Com efeito, os tanques adequados para o armazenamento de cada uma desta gama de produtos diferem, no que se refere às suas características técnicas, capacidade e infra-estruturas de ligação complementares.
203. Em termos geográficos, a dimensão do mercado de armazenamento de *white products* e do mercado de armazenamento de *black products* corresponde a cada uma das ilhas da RAA.
204. Na verdade, as instalações de armazenamento de combustível existentes em cada uma das ilhas da RAA não são substituíveis entre si, uma vez o raio de influência deste tipo de instalações se situar, tendo em conta a prática decisória da Comissão Europeia, entre os 50 e os 150 Km.⁵⁰
205. Por conseguinte, importa analisar, enquanto mercados relacionados, os seguintes mercados: mercado da prestação de serviços de armazenagem de *white products*, em cada uma das ilhas da RAA; e mercado da prestação de serviços de armazenagem de *black products*, em cada uma das ilhas da RAA.

⁴⁹ Cfr. Decisões da Comissão relativas aos casos: COMP/M.4532 – *Lukoil/Conoco Philips*, de 21.02.2007 e COMP/M. 1621 - *Pakhoed/Van Ommeren*, 10.09.1999 e COMP/M.1464 - *Total/Petrofina*, de 26.03.1999.

⁵⁰ Cfr. Decisões da Comissão relativas aos casos: COMP/M.4532 – *Lukoil/Conoco Philips*, de 21.02.2007 e COMP/M. 1621 - *Pakhoed/Van Ommeren*, 10.09.1999 e COMP/M.1464 - *Total/Petrofina*, de 26.03.1999.

206. Embora a Adquirente também preste serviços de armazenamento de combustíveis noutras ilhas da RAA, esses mercados não serão analisados enquanto mercados relacionados, uma vez que a Adquirida não desenvolve, nessas ilhas, a actividade a jusante de comercialização retalhista e não retalhista de combustível.

5.2. Transportes marítimos de carga

207. O Grupo Bensaude presta um serviço de transporte marítimo de linha regular de carga geral fraccionada e de carga contentorizada entre a RAA e Portugal Continental, utilizando, para o efeito, 2 navios porta-contentores, que ligam o Continente a todas as ilhas dos Açores.

208. Refere a Notificante que, a Comissão Europeia, no processo *P&O/Royal Nedlloyd*⁵¹, embora tenha deixado em aberto a definição do mercado, admitiu que o mercado de serviços de transporte marítimo de carga contentorizada em linha regular constituirá um mercado do produto autónomo.

209. Ainda assim, a Notificante não chega a delimitar o mercado relacionado em causa, pedindo dispensa de o fazer ao abrigo do n.º 3 do artigo 32.º da Lei 18/2003 em conjugação com a alínea F) do Regulamento n.º 2/E/2003, porquanto, refere a Notificante, a empresa Adquirida não se encontra activa em mercados situados a jusante ou a montante da actividade de transporte marítimo em questão.

210. A AdC, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia⁵², considera que se justifica distinguir, o transporte marítimo regular do não regular e o transporte marítimo de

⁵¹ Cfr. IV/M. 831 – *P&O/Royal Nedlloyd*, de 12.09.1994. A Notificante refere ainda os casos: COMP/M.3379 – *P&O/Royal Nedlloyd/P&O Nedlloyd*, de 29.03.2004 e COMP/M.3576 – *ECT/PONL/Euromax*.

⁵² Cfr. IV/M. 831 – *P&O/Royal Nedlloyd*, de 12.09.1994, IV/M.1020 – *GE Capital/Sea Containers*, de 28.04.1998, IV/M. 1474 – *MAERSK / SAFMARINE*, de 7.05.1999, COMP/M.3379 – *P&O/Royal Nedlloyd/P&O Nedlloyd*, de 29.03.2004, COMP/M.3576 – *ECT/PONL/Euromax*, de 22.12.2004, COMP/M.3829 – *Maersk/PONL*, de 29.07.2005; COMP/M.3863 – *TUI/CP Ships*, de 12.10.2005, COMP/M.3973 – *CMA CGM/Delmas*, de 01.12.2005.

diferentes tipos de carga⁵³, como mercados do produto autónomos, atendendo a que cada um deste género de serviços não é substituível, na perspectiva da procura, em termos de celeridade e das condições e técnicas de transporte exigidas.

211. Por outro lado, e diferentemente do entendimento da Notificante, a AdC considera que os mercados relativos ao transporte marítimo de carga deverão ser analisados enquanto mercados relacionados, uma vez que se situam quer a jusante do mercado da comercialização de gasóleo para outras embarcações, na RAA e do mercado da prestação de serviços de agente de navegação no Porto de Ponta Delgada; quer a montante do mercado distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente, na RAA e do mercado da comercialização de lubrificante para a navegação, na RAA;
212. Neste sentido, e tendo em conta que a Adquirente transporta, numa linha marítima regular entre o Continente e os Açores, carga contentorizada e carga geral fraccionada, a AdC define como mercados relacionados, para efeitos da Operação, o *mercado de transporte marítimo regular de carga contentorizada* e o *mercado de transporte marítimo regular de carga geral fraccionada*.
213. Em conformidade com a prática decisória da Comissão Europeia, a dimensão geográfica destes mercados corresponderá à rota que liga os portos em que se inicia e termina a prestação do serviço de transporte marítimo em causa.
214. Deste modo, o mercado geográfico a considerar corresponderá à rota que liga o porto de Lisboa e Leixões ao porto de Ponta Delgada, em que o Grupo Bensaude opera.

⁵³No sentido de distinguir o transporte marítimo de carga contentorizada e o transporte marítimo de carga *roll – on/roll –off*, vide a decisão da Comissão Europeia, relativa ao caso COMP/M.3973 – *CMA CGM/Delmas*, de 01.12.2005.

5.3. Prestação de Serviços de Transporte de Combustível

215. Tanto a Adquirente como a Adquirida actuam ao nível do transporte de combustível Repsol e BP, desde as instalações de armazenagem aos postos de venda retalhista e aos grandes clientes.
216. Segundo a Notificante, esta actividade não constituirá um mercado autónomo, atento o seu carácter complementar face à prestação de serviços de armazenamento e à comercialização retalhista de combustível.
217. No entanto, para determinar se esta actividade é desenvolvida como mero complemento dos outros mercados identificados no âmbito do circuito de comercialização de combustível, ou se a mesma constitui um mercado em si mesmo, enquanto serviço prestado às empresas petrolíferas, importa distinguir em que termos o Grupo NSL e o Grupo Bensaude desenvolvem esta actividade e de que modo cada uma das empresas participantes se relaciona, a este nível, com a Repsol e com a BP.
218. Neste sentido, descrever-se-á o trajecto seguido pelo combustível de cada uma das empresas petrolíferas, desde a infra-estrutura de armazenamento até ao ponto de venda,
219. Quer a gasolina, quer o gasóleo, são distribuídos pelo mesmo tipo de frota, verificando-se relativamente à ilha de S. Miguel, que:
- (i) a BP recorre à frota própria do Grupo NSL para o transporte deste tipo de combustível, o qual, na qualidade [CONFIDENCIAL] BP, está autorizado a levantar o produto em seu nome. A Adquirida, recebendo uma requisição de um cliente BP procede ao levantamento do combustível, o qual lhe é facturado no momento de expedição. De seguida, entrega-o aos clientes BP, sendo a Adquirida que factura a esses clientes o produto entregue nas estações de serviço;
 - (ii) a REPSOL, recebendo uma requisição de combustível dos seus clientes, emite uma ordem de levantamento ao Grupo Bensaude, [CONFIDENCIAL]. Uma vez que o

Grupo Bensaude actua em nome da Repsol, é esta que mantém a propriedade do produto até à sua transferência para o cliente, nas suas instalações, sendo ainda a Repsol que factura directamente ao seu cliente o produto entregue;

(iii) o procedimento seguido pela Galp relativamente ao seu transportador – A.C. Cymbron – é em tudo idêntico ao descrito relativamente à Repsol.

220. Decorre do exposto que, enquanto que o Grupo Bensaude e a AC Cymbron prestam um serviço de transporte de combustível à Repsol e à Galp, respectivamente, com autonomia face à relação que mantêm com essas empresas petrolíferas ao nível da venda retalhista de combustível e/ou da prestação de serviços de armazenamento, já a Adquirida desenvolve esta actividade na sua qualidade de “[CONFIDENCIAL] BP”⁵⁴ e em complemento da sua qualidade de distribuidor, sendo que a NSL não actua enquanto transportadora de combustíveis fora da relação contratual que mantêm com a BP.

221. Nestes termos, o Grupo Bensaude presta um serviço de transporte de combustíveis à Repsol⁵⁵, o qual consubstancia uma actividade económica autónoma, a analisar, contrariamente ao defendido pela Notificante, enquanto mercado relacionado, para efeitos da Operação.

222. Ao nível da prestação de serviços de transporte de combustível, justificar-se-á segmentar, enquanto mercados do produto relacionados, o transporte de *white products* e *black products*, uma vez que o transporte de cada um destes tipos de combustíveis é feito em *trailers* diferentes e que os mesmos não se apresentam como substituíveis na perspectiva da procura.

223. Em termos geográficos, atendendo ao factor da insularidade e por estar em causa o transporte por via rodoviária, a dimensão destes mercados corresponderá a cada uma das

⁵⁴[CONFIDENCIAL].

⁵⁵[CONFIDENCIAL].

ilhas da RAA em que o Grupo Bensaude presta este tipo de transporte, estando também presente a nível da comercialização retalhista e não retalhista de combustíveis.

224. Os mercados relacionados a considerar serão, portanto:

(i) mercado da prestação de serviços de transporte de *white products*, em S. Miguel;

(ii) mercado da prestação de serviços de transporte de *black products*, em S. Miguel.

5.4. Prestação de Serviços de Turismo

225. A Adquirente, através da Agência Açoreana de Viagens, presta serviços de agente de viagens, numa perspectiva de *incoming*⁵⁶, designadamente ao nível da reserva de hotéis.

226. A AdC, tendo em conta a sua prática decisória anterior⁵⁷, e em linha com a posição que tem vindo a ser adoptada pela Comissão Europeia⁵⁸, considera dever autonomizar, no âmbito da actividade de prestação de serviços de turismo, como mercados autónomos: o mercado da prestação de serviços de operador turístico e o mercado de agências de viagem.

227. Com efeito, enquanto que os operadores turísticos produzem, essencialmente, os designados pacotes turísticos que envolvem transporte, alojamento, e outros serviços no destino, bem como seguros e outras prestações, as agências de viagens, por sua vez, vendem estes pacotes aos seus clientes, isto é aos consumidores finais.

228. Exceptuando algumas agências verticalmente integradas, que comercializam basicamente pacotes próprios, a maior parte das agências de viagens comercializa, em simultâneo, pacotes de vários operadores turísticos.

⁵⁶Por serviços de *incoming*, entende-se os serviços prestados pelas agências de viagens aos turistas, no próprio local de destino, em que estas se encontram sedeadas/representadas.

⁵⁷Cfr. Decisões do Conselho da AdC, relativas ao processos Ccent. n.º 41/2004 – Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo/Iberia/mundo VIP, de 1.02.2005. Ccent. n.º 42/2003 – Espírito Santo Viagens / Netviagens, de 13.11.2003, Ccent. 09/2005 – Espírito Santo Tourism (Europe) /Espírito Santo Viagens, de 21.03.2005 e Ccent. 21/2006 - Grupo Pestana / Intervisa, 19.06.2006.

⁵⁸Cfr. Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos n.º IV/M. 1502 – Kuoni/First Choise, de 6.05.1999, IV/M. 1524 – Airtours/First Choise, de 22.09.1999, e IV/M. 1341 – Landesbank/Carlson/Thomas Cook, de 8.03.1999.

229. Estamos assim, perante duas actividades que, embora verticalmente relacionadas, são distintas, constituindo dois mercados distintos.
230. Um vez que a Adquirente presta essencialmente serviços de agenciamento de viagens, o mercado relacionado a considerar será o mercado da prestação de serviços de agências de viagens.
231. Decorre também da prática decisória da AdC⁵⁹, que este mercado terá uma dimensão correspondente ao território nacional, visto que a quase totalidade da clientela de uma determinada agência terá a mesma origem territorial, com as peculiaridades inerentes ao nível linguístico, aos hábitos e preferência de destino de férias.
232. Acresce que existem obstáculos práticos que dificultam a aquisição, por um residente em determinado país, de um pacote turístico a um operador turístico ou numa agência de turismo localizados noutro país, pelo que o mercado geográfico a considerar corresponderá ao território nacional.
233. Por outro lado, relativamente a este mercado, a especificidade da RAA não justificará a delimitação de um mercado geográfico mais restrito que o nacional.

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1 Análise dos Mercados Relevantes e Avaliação Jusconcorrencial

5.1.1. Mercado da Comercialização Retalhista de Combustíveis para Transportes Rodoviários na Ilha de S. Miguel

Enquadramento Regulamentar

234. A comercialização retalhista de combustíveis na RAA encontra-se sujeita a um enquadramento jurídico específico.

⁵⁹Cfr. Decisões do Conselho da AdC, relativas ao processos: Ccent. n.º 42/2003 – Espírito Santo Viagens / Netviagens, de 13.11.2003, Ccent. 09/2005 – Espírito Santo Tourism (Europe) /Espírito Santo Viagens, de 21.03.2005 e Ccent. 21/2006 - Grupo Pestana / Intervisva, 19.06.2006.

235. Com efeito, os preços dos combustíveis na RAA estão abrangidos pela política de preços em vigor, instituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e regulamentada pela Portaria n.º 73/2006, de 24 de Agosto.
236. Nos termos do artigo 1.º da referida Portaria, a comercialização retalhista de combustíveis encontra-se sujeita ao regime de preços máximos, os quais são determinados, segundo o disposto na Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, em função dos custos de transporte Lisboa/Açores, dos custos de armazenagem e distribuição em cada uma das ilhas, das taxas de imposto aplicáveis [IVA e Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos (“ISP”)] e do Preço Europa (PE) sem taxas⁶⁰.
237. A sujeição dos combustíveis, na Região Autónoma dos Açores, ao regime de preços máximos fixados prende-se com a dispersão do arquipélago, com a pequena dimensão das nove parcelas que compõem o mercado regional e com a necessidade de manter preços estáveis e semelhantes em todas as ilhas, isto apesar dos custos inerentes à armazenagem e distribuição em cada ilha ser diferente, sendo mais elevados nas ilhas onde os consumos são mais baixos.
238. Os preços máximos e respectivas revisões são determinados de forma administrativa pelo Governo Regional, mediante despacho do Secretário Regional da Economia, publicado em Jornal Oficial.
239. A revisão dos preços máximos fixados é efectuada a pedido das empresas interessadas, em face de elementos justificativos do aumento pretendido (al. a) do artigo 1.º da Portaria n.º 73/2006, de 24 de Agosto), e sempre que se registarem variações do PE.
240. Quando se verificam variações do PE, que não se repercutem nos preços máximos fixados, o Governo Regional altera, em conformidade, o ISP para a garantir a estabilidade e igualdade nos preços em todas as ilhas da RAA.

⁶⁰Note-se que, no apuramento do preço máximo, não estão reflectidos os custos inerentes ao transporte inter-ilhas, visto que o mesmo é suportado integralmente pelo Fundo Regional de Coesão.

241. Face ao regime de preços máximos vigente na RAA, verifica-se que os preços de venda ao público de combustíveis, praticado pelos diferentes operadores, é igual em qualquer uma das ilhas da RAA, sendo também idênticas as respectivas margens de comercialização.

Estrutura da oferta

242. Em 2006, foram comercializados em S. Miguel 51 400 mil litros de combustível para transportes rodoviários, dos quais [> 7] mil litros⁶¹ e [> 3] mil litros correspondem a vendas efectuadas pelo Grupo NSL e pelo Grupo Bensaude, respectivamente.

243. Refira-se, ainda, que a dimensão do mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na Ilha de S. Miguel, tem registado alterações muito reduzidas, nos últimos 3 anos, podendo, neste sentido, concluir-se que estamos na presença de um mercado estável.

244. Em 2006, a oferta, neste mercado, apresentava a seguinte estrutura:

Tabela 4: Estrutura da oferta do mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, na Ilha de S. Miguel, em 2006

Empresas	Quotas
BENSAUDE (Repsol)	[5 - 15]%
NSL (BP)	[15 - 25]%
BENSAUDE + NSL	[20 - 30]%
Galp	[30 - 40]%
Outras estações de serviço da Repsol	[10 - 20]%
Outras estações de serviço da BP	[20 - 30]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

245. Resulta da tabela *supra*, que a GALP é a principal insígnia a actuar neste mercado, com uma quota igual a [30 - 40]%.

⁶¹[CONFIDENCIAL]

246. A quota da empresa Adquirente, que, como anteriormente referido, explora apenas uma estação de serviço, propriedade da Repsol, é de [5 - 15]%.
247. Já a quota da empresa Adquirida, calculada com base nas vendas efectuadas, sob a insígnia BP, tanto nos dois postos de vendas explorados directamente por esta, como nos dois outros postos de venda de que é proprietária, e cuja exploração cedeu a terceiros, ascende a [15 - 25]%.
248. Deste modo, a quota de mercado conjunta das empresas participantes na Operação é igual a [20 - 30]%, ou seja, significativamente inferior à da Galp.
249. No que se refere ao impacto da Operação sobre o nível de concentração do mercado, refira-se que o *Delta*⁶² corresponde a cerca de [>150], o que, associado a um IHH⁶³ claramente superior a [>2000] indicia, de acordo com as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais, e segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia⁶⁴, que poderão resultar da Operação eventuais preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
250. Não obstante, a Notificante argumenta que não existem barreiras significativas à entrada e à expansão, no mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, tendo, aliás, indicado que, recentemente (em 2006), se verificou a entrada da empresa Azoria no mercado de S. Miguel.
251. Esta empresa já operava na distribuição de combustíveis nas demais ilhas do grupo Central, estando presentemente a construir uma nova estação de serviço em S. Miguel, a qual se encontra em fase de autorização, e onde se prevê que venha a operar sob a insígnia própria.

⁶²Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

⁶³IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado.

252. Face ao *supra* exposto, conclui a AdC que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transporte rodoviário, na ilha de S. Miguel.

5.1.2 Mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, na ilha de S. Miguel

253. O valor global deste mercado ascendia, em 2006, a 23 275 mil Euros, correspondentes a 32 920 mil de litros⁶⁵.

254. Trata-se, assim, de um mercado com uma relevância significativa ao nível do sector dos combustíveis em S. Miguel, representando 55% do total do gasóleo vendido na ilha.

255. Tanto a Adquirente como a Adquirida se encontram presentes neste mercado, tendo as vendas efectuadas por estas, em 2006, ascendido a [>3] mil € e [>9]mil €, respectivamente.

Tabela 5: Estrutura da oferta do mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, ilha de S. Miguel

Empresas	Quotas
BENSAUDE (Repsol)	[5 - 15]%
NSL (BP)	[35 - 45]%
BENSAUDE + NSL	[50 - 60]%
Galp	[15 - 25]%^66
AC Cymbron	[15 - 25]%
Repsol (clientes directos)	[5 - 15]%
BP (clientes directos)	[0 - 10]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

⁶⁴ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

⁶⁵ Excluindo as vendas intra-grupo efectuadas, respectivamente, pela Bensaude e pela NSL;

⁶⁶ Na ausência de dados relativos à quantidade de gasóleo Galp, vendido directamente pela GALP e pelo seu distribuidor a A.C. Cymbron respectivamente, repartiu-se a quantidade total quantidade de gasóleo Galp vendida na Ilha de S. Miguel por estes dois operadores, com base na percentagem do total de gasóleo REPSOL, vendido directamente pela Repsol e pelo Grupo Bensaude, respectivamente.

256. Decorre da tabela *supra*, que a quota conjunta da Adquirida e da Adquirente neste mercado ascende a [50 - 60]%, passando a Adquirente a ser o principal *player* a operar no mesmo, seguida da Galp, com uma quota de [15 - 25]%.
257. Importa referir que, não obstante a Adquirente e a Adquirida comercializarem combustível Repsol e BP, respectivamente, estas duas empresas petrolíferas também estão directamente presentes neste mercado, com quotas de [5 - 15]% (Repsol) e de [0 - 10]% (BP).
258. Contudo, é de salientar que, contrariamente ao que sucede com a Galp e com a Repsol, [CONFIDENCIAL]⁶⁷.
259. [CONFIDENCIAL].
260. [CONFIDENCIAL].
261. [CONFIDENCIAL].
262. O entendimento da AdC é distinto do proposto pela Notificante, uma vez que considera que a Adquirida, mesmo no seu relacionamento com os grandes clientes conquistados com o “*apoio*” da BP, actua como distribuidor independente, e não como mero agente desta empresa petrolífera, atento que, mesmo nesses casos, é a Adquirida que suporta o risco comercial e financeiro da sua actividade, junto desses clientes⁶⁸.
263. [CONFIDENCIAL].
264. Por conseguinte, e contrariamente ao defendido pela Notificante, imputa-se à Adquirida, tanto a quota correspondente aos grandes clientes com condições normais de fornecimento, como a quota correspondente aos grandes clientes que beneficiam de condições mais favoráveis, dados os apoios concedidos pela BP à Adquirida para o efeito.

⁶⁷ [CONFIDENCIAL]

⁶⁸ Sobre o conceito de agente, para efeitos do direito da concorrência, *vide as Orientações da Comissão Europeia relativas às restrições verticais*, J.O. [2000] C 291/1, parágrafos 14 e 15. Este entendimento decorre também da jurisprudência: *vide*, entre outros os Acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeia relativos aos

265. Refira-se ainda que, nos termos dos contratos que Adquirente e a Adquirida mantêm com a Repsol e BP⁶⁹, respectivamente, [CONFIDENCIAL].
266. Com base na estrutura da oferta acima descrita, verifica-se que o IHH inicial é de [>2000], e que o IHH pós-operação seria de [>2000] pelo que o *Delta* corresponde a [>150] pontos. Trata-se, portanto, de um mercado muito concentrado, conclusão que é corroborada pelo facto do $C2$ ⁷⁰, no cenário pós-operação se situar em [>70]%.
267. Em resultado da Operação, o primeiro operador neste mercado será adquirido pelo quarto, passando a Adquirente a apresentar-se como líder destacado no mercado, sendo a quota do concorrente mais próximo – a Galp, com [15 - 25]% de quota – [CONFIDENCIAL].
268. Face à estrutura da oferta acima descrita, a Notificante considera que da Operação não resultará a criação ou reforço de posição dominante neste mercado, visto: (i) vigorar um regime de preços máximos de venda retalhista de combustíveis, na RAA, o que impedirá a Adquirente de aumentar os preços para além do preço máximo fixado no âmbito desse regime; (ii) a NSL apenas ter conquistado os seus principais clientes, devido à concessão de benefícios pela BP, para o efeito; (iii) se verificar uma tendência de crescimento neste mercado, o que poderá potenciar a entrada de novos operadores; (iii) ter entrado um novo operador neste mercado – a Azória –, no final de 2006; (iv) a concorrência neste mercado, no que respeita às entidades públicas, se encontrar assegurada pela realização de concursos públicos anuais, adjudicados à proposta economicamente mais vantajosa.
269. Relativamente aos argumentos apresentados pela Notificante, acima sintetizados, cumpre referir o seguinte:

processos n.º 40/73 – *Suiker Unie/Comissão Europeia*, de 16.12.1975 e n.º 311/85 - *Vlaamse Reisbureau/Sociale Dienst*, de 1.10.1987.

⁶⁹ [CONFIDENCIAL].

⁷⁰ C_k corresponde à soma algébrica das quotas de mercado, das k maiores empresas.

Do crescimento de mercado, da rivalidade e da entrada de novos operadores

270. Decorre dos dados facultados pela Notificante, que o mercado em análise tem registado nos últimos 10 anos, um crescimento médio anual de 5,7%⁷¹.
271. Verifica-se, ainda, que a Azória entrou, em 2006, neste mercado. Embora se preveja que, segundo estimativas da Notificante, este operador represente, em 2007, cerca de [0 - 10]%, estima-se que, nos próximos três anos, a sua quota de mercado permaneça estável, uma vez que as suas vendas apenas acompanharão a tendência de crescimento do mercado.
272. Acresce que a reduzida dimensão do mercado em análise não é propícia à entrada de novos operadores, sendo que, nos últimos dez anos, se registou apenas a entrada de um novo operador: a Azória.
273. A reduzida dimensão do mercado pode ainda funcionar como uma barreira à expansão de novos operadores, como se verifica das estimativas de crescimento apresentadas pela Notificante, relativamente à Azória: não se prevê que este operador, mesmo estando associado à BP, venha a ter, ao fim de mais de três anos de actividade, uma quota superior a 2%.
274. Acresce que os dados relativos às quotas de mercado de cada um dos operadores, referentes aos últimos dez anos, não permitem à AdC, com certeza, concluir pela contestabilidade do mesmo.
275. Com efeito, nos últimos 10 anos, a Adquirida e a Adquirente foram as empresas que apresentaram maior volatilidade das quotas de mercado, com desvios-padrão de 5 e 6 pontos, respectivamente.
276. Os desvios-padrão dos restantes concorrentes eram, naquele período, inferiores.

⁷¹ A taxa de crescimento anual foi calculada com base na dimensão do mercado em quantidade.

277. De salientar ainda, que existem indícios de que as empresas participantes são importantes concorrentes directos: (i) nos últimos dez anos, enquanto que a quota da Adquirente diminuiu de [20 - 30]% para [10 - 20]%, a quota da Adquirida aumentou de [20 - 30]% para [35 - 45]%; (ii) entre 1998 e 1999, enquanto que a Adquirente perdeu [CONFIDENCIAL] pontos percentuais na sua quota de mercado, a Adquirida ganhou [CONFIDENCIAL] pontos percentuais, mantendo-se sensivelmente constantes as quotas dos restantes *players*.
278. Acresce que o principal cliente do Grupo Bensaude – [CONFIDENCIAL], o que evidencia também a existência de uma forte rivalidade entre os dois grupos.
279. Por outro lado, importa realçar que, entre 2005 e 2007, segundo as estimativas da Notificante, a Adquirente e a Adquirida foram as únicas empresas a crescer em termos de quota de mercado.
280. Perante o exposto, importa avaliar em que medida a Repsol e BP constituem verdadeiros concorrentes dos seus distribuidores – o Grupo Bensaude e o Grupo NSL.
281. De facto, a reduzida quota de mercado daquelas empresas petrolíferas poderá indiciar que as mesmas não terão os adequados incentivos para concorrer com os seus distribuidores.

Do Regime de Preços Máximos

282. A AdC reconhece que, face ao regime de preços máximos de venda retalhista de combustíveis em vigor na RAA, o Grupo Bensaude não terá a capacidade de aumentar os preços para além do preço máximo fixado no âmbito desse regime.
283. Não obstante, na medida em que a concorrência neste mercado se efectua ao nível da prática de descontos e de outras condições comerciais que não exclusivamente o preço, a Adquirente, em resultado da Operação, poderá ter capacidade e incentivos para reduzir os descontos até então praticados, atendendo ao reforço significativo da sua quota, num

mercado em que se verifica a existência de barreiras à mobilidade dos clientes, decorrentes da duração dos contratos que os operadores mantêm com os seus principais clientes.

284. No que se refere aos descontos para grandes clientes, importa considerar que, de acordo com os dados oferecidos pela Notificante, os mesmos não podem ser considerados despiciendos.
285. De facto, os mesmos chegaram, em 2003, a situar-se nos [CONFIDENCIAL] do preço máximo do gasóleo, antes de impostos e taxas. Em 2006, o valor máximo de desconto identificado foi de [CONFIDENCIAL]%.
286. Assim sendo, ainda que não possa ultrapassar o preço máximo legalmente estabelecido, a Adquirente poderá, atenta a dimensão dos descontos até agora praticados, aumentar as suas receitas, através da redução dos mesmos.

Da dependência da posição da NSL da parceria com a BP

287. Decorre do exposto nos parágrafos 260 e 261, [CONFIDENCIAL].
288. Segundo a Notificante, terá sido devido à concessão desses benefícios, que a Adquirida conseguiu conquistar um importante cliente: a Cooperativa Agrícola Bom Pastor, que representa cerca de 12% do volume total das suas vendas, encontrando-se, presentemente, vinculada a uma cláusula de exclusividade, por um período de dez anos.
289. Sucede, porém, que, os benefícios que a BP tem concedido de forma exclusiva à NSL lhe permitiram ganhar posição de mercado, não havendo indícios que a BP venha a alterar a sua política comercial⁷².
290. Importa, nestes termos, aferir quais os motivos que levam a BP a optar por uma estratégia em que é a própria NSL que contrata com os clientes de maior dimensão, quando poderia

⁷² Na verdade, segundo informações recolhidas junto da BP Portugal, [CONFIDENCIAL].

ser a petrolífera a contratar directamente com estes, apropriando-se da margem (desconto) que concede à NSL.

291. Parece resultar que a NSL apresenta uma vantagem competitiva face à BP, decorrente, eventualmente, da sua credibilidade e proximidades junto dos grandes clientes, na ilha de S. Miguel.
292. Em suma, é o facto de a BP poder beneficiar de uma vantagem comparativa da NSL, que constituirá o incentivo adequado para esta manter a política actualmente seguida, abdicando mesmo da margem/desconto concedido à NSL.
293. Assim sendo, existirá uma relação de dependência mútua entre a NSL e a BP, e não uma dependência unilateral da NSL face à empresa petrolífera.
294. Esta relação de mútua dependência reforça as dúvidas referidas *supra* no ponto 280, quanto ao facto de estes dois operadores concorrerem efectivamente entre si.

Da realização de concursos públicos

295. Segundo a Notificante, o mercado em análise caracteriza-se também pelo facto de a concorrência no mesmo, no que respeita às entidades públicas – as quais representaram, em 2006, cerca de [10 – 20]%⁷³ do mercado – se encontrar, de certo modo, assegurada pela realização de concursos públicos anuais, adjudicados à proposta economicamente mais vantajosa.
296. No entanto, as entidades públicas actualmente fornecidas pela Adquirente e pela Adquirida representam apenas 7% do total de vendas de gasóleo a grandes clientes realizadas pelas mesmas.

⁷³Em S. Miguel, no ano de 2006, foram sujeitas a concurso público, cerca de [5 - 15]% das vendas de gasóleo para grandes clientes efectuadas pelo Grupo Bensaude e pela NSL e cerca de [0 - 10]% das vendas efectuadas pela AC Cymbron, neste mercado.

297. Acresce que, desde 2002, se verifica um decréscimo da relevância dos fornecimentos a clientes públicos, face ao total das vendas efectuadas pelas empresas participantes a grandes clientes.
298. Com efeito, enquanto que, em 2002, o peso do clientes públicos representava [5 - 15]% e [5 - 15]% do total das vendas realizadas, respectivamente, pela Adquirente e pela Adquirida, em 2006, esse peso era de apenas [1 - 10]% e [0 - 10]% do total das vendas realizadas pela Adquirente e pela Adquirida, respectivamente.
299. Da reduzida dimensão dos fornecimentos efectuados individualmente a cada entidade pública decorre que, ainda que se verifique mudança entre os fornecedores dessas entidades, este facto não se reflectirá significativamente no posicionamento global no mercado de cada um dos *players*.
300. Deste modo, a concorrência que se efectua através de processos concursais envolvendo entidades públicas não é suficiente para que se possam afastar os problemas concorrenciais identificados e mitigar a posição que a entidade resultante da Operação terá no mercado em análise, uma vez que a volatilidade dos fornecedores das entidades públicas não é suficiente para assegurar a contestabilidade deste mercado, em que a restante procura é composta por entidades privadas.

Das barreiras à entrada

301. Para além dos factores referidos *supra*, que poderão constituir um entrave à entrada ou à expansão de concorrentes no mercado em análise, a existência de acordos de exclusividade entre as empresas participantes e os seus principais clientes, com uma duração igual ou superior a 5 anos constitui uma importante barreira à mobilidade dos clientes, dificultando quer a entrada, quer a expansão dos outros *players*.

302. Com efeito, a NSL mantém contratos de compra exclusiva com: [CONFIDENCIAL], sendo que estes três clientes representam cerca de [30 - 40]% das vendas de gasóleo a grandes clientes efectuadas pela NSL.
303. No que se refere à Adquirente, esta mantém um contrato com a [CONFIDENCIAL]r, segundo o qual, [CONFIDENCIAL], estes clientes apenas se poderão abastecer junto daquela empresa.
304. Estes dois clientes representaram [15 - 25]% das vendas de gasóleo para grandes clientes, realizadas pela Adquirente, em 2006.
305. No que se refere à eventual existência de barreiras à mobilidade dos clientes, estas serão tanto ou mais relevantes, caso uma parte relevante dos clientes dos concorrentes das empresas envolvidas na Operação, se encontrem igualmente vinculados a idênticas condições, no que concerne à duração e obrigação de exclusividade.
306. Acresce que a mudança de fornecedor por parte dos principais clientes se encontra também dificultada pelo facto de as empresas participantes cederem gratuitamente, em regime de comodato, os equipamentos necessários ao abastecimento desses clientes, mantendo a propriedade desses equipamentos.
307. Nesse sentido, a cessação dos contratos que esses clientes mantêm com as empresas participantes implicará a restituição a estas do referido equipamento, obrigando esses clientes ou um novo fornecedor a efectuar um investimento considerável na aquisição e instalação dos equipamentos necessários.
308. Esse investimento representa um custo significativo à mudança, que contribuirá para a reduzida contestabilidade da posição de mercado da Adquirente, resultante da Operação.
309. Do exposto nos parágrafos anteriores, decorre que existe um elevado grau de fidelização dos clientes neste mercado, limitativo da entrada de novos operadores.

Síntese

310. Em face do exposto, a AdC, atento:

- (i) a quota de mercado resultante da Operação – [50 - 60]%;
- (ii) a existência de barreiras à entrada, decorrentes da fidelização dos principais clientes das empresas participantes e da reduzida dimensão do mercado;
- (iii) estar-se perante um mercado maduro, em que não se prevê um crescimento que, só por si, permita acomodar a entrada de novos operadores;
- (iv) verificar-se, actualmente, uma forte rivalidade entre a Adquirente e a Adquirida, que deixará de existir com a concretização da Operação;
- (v) que a BP não terá incentivos para concorrer directamente com a Adquirida, havendo uma relação de dependência mútua entre estes operadores; e
- (vi) que embora se verifique alguma volatilidade dos fornecedores de gasóleo para grandes clientes públicos, esta não é suficiente para assegurar a contestabilidade deste mercado, atento o peso diminuto dos fornecimentos a cada uma dessas entidades face ao total do mercado;

considera que a Operação em causa, tal como notificada, seria susceptível de criar uma posição dominante, no mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, na ilha de S. Miguel.

311. Neste contexto, a Notificante ofereceu um conjunto de compromissos destinados a obviar as preocupações concorrenciais identificadas, considerando a AdC, após análise aturada dos mesmos, que da operação de concentração em apreço, conforme alterada pelos referidos compromissos, não derivará a criação de uma posição dominante no mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, do qual possam resultar entraves significativos à concorrência (cfr. secção 6).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

5.1.3. Mercado da Comercialização de Combustíveis (gasóleo) para embarcações de pesca, na ilha de S. Miguel

312. O valor global deste mercado ascendeu, em 2006, a cerca de 4,8 milhões de litros, a que correspondeu o montante de 2 milhões de Euros, tendo registado, nos últimos três anos, um crescimento na ordem dos 14%. Nesse mesmo ano de 2006, o Grupo NSL registou um volume de vendas de [> 550] mil Euros no mercado em análise.

313. Em 2006, a estrutura da oferta deste mercado encontra-se ilustrada na tabela *infra*:

Tabela 6: Estrutura da oferta do Mercado da Comercialização de Combustíveis (gasóleo) para embarcações de pesca, na Ilha de S. Miguel, em 2006

Empresas	Quotas
BENSAUDE (Repsol)	0%
NSL (BP)	[25 - 35]%
BENSAUDE + NSL	[25 - 35]%
Galp ⁷⁴	[60 - 70]%
Outros	[5 - 15]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

314. Da leitura da tabela *supra* verifica-se que a GALP é o principal *player* a operar neste mercado, com uma quota de [60 - 70]%, seguindo-se-lhe a Adquirida, a operar sob a insígnia BP, com uma quota de [25 - 35]%

315. Prevê-se que a Adquirida, mesmo após a concretização da Operação, continue a operar sob a insígnia BP⁷⁵.

316. Acresce que a Operação se traduz numa mera transferência de quota entre a Adquirida e a Adquirente, atento o facto de o Grupo Bensaude não se encontrar activo na comercialização de combustíveis (gasóleo) para embarcações de pesca na ilha de S. Miguel.

⁷⁴Os dados apresentados referem-se ao ano de 2005, por, segundo a Notificante, não se encontrarem disponíveis dados relativos a 2006.

317. Face ao *supra* exposto, a AdC conclui que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes em apreço.

5.1.4. Mercado da Comercialização de Combustíveis (gasóleo) para outras embarcações, na RAA

318. Em 2006, a dimensão global deste mercado atingia os 23 572 mil litros, correspondente a 10 502 mil Euros, dos quais [$> 4\ 000$] mil Euros e [> 50] mil Euros foram realizados pelo Grupo NSL e pelo Grupo BENSAUDE, respectivamente.

319. Este mercado evoluiu positivamente, nos últimos três anos, tendo-se registado um crescimento de cerca de 10%.

320. Este mercado apresentava, em 2006, a seguinte estrutura da oferta:

Tabela 7: Estrutura da oferta do mercado da Comercialização de Combustíveis (gasóleo) para outras embarcações, na RAA, em 2006

Empresas	Quotas
BENSAUDE (Repsol)	[40 - 50]%
NSL (BP)	[0 - 10]%
BENSAUDE + NSL	[40 - 50]%
Galp	[50 - 60]%
Azória – José Monjardino, S.A.	[0 - 10]%
Repsol (directamente)	[0 - 10]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

321. Resulta da tabela *supra*, que a Galp é a principal insígnia a operar neste mercado, com uma quota de [50 - 60]%

322. A quota de mercado conjunta da Adquirente e da Adquirida corresponde a [40 - 50]%, prevendo-se que estas empresas continuem a operar sob as insígnias Repsol e BP, respectivamente, no cenário pós-operação⁷⁶.

⁷⁵Segundo informações recolhidas junto da BP Portugal, a Operação [CONFIDENCIAL].

⁷⁶Segundo informações recolhidas junto da BP Portugal, a presente Operação [CONFIDENCIAL].

323. Por outro lado, ainda que o IHH pós-concentração seja igual a cerca de [>2000], o que indicia um mercado significativamente concentrado, o *Delta* associado à Operação em apreço corresponde, apenas, a cerca de [<150], o que, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁷⁷, indicia que a Operação não é susceptível de originar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
324. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da comercialização de combustíveis (gasóleo) para outras embarcações, na RAA.

5.1.5. Mercado da Comercialização de Lubrificantes para Navegação, na RAA

325. Em 2006, o mercado da comercialização de lubrificantes para Navegação representava, em valor, cerca de 319 mil Euros, dos quais, [>40] mil Euros e [>5] mil Euros corresponderam às vendas efectuadas pela Adquirente e pela Adquirida, respectivamente.
326. A dimensão deste mercado registou, nos últimos três anos, um decréscimo de dimensão da ordem dos 12,4%.
327. Apresenta-se, de seguida, a estrutura da oferta deste mercado, para o ano de 2006:

Tabela 8: Estrutura da oferta do mercado da Comercialização de Lubrificantes para Navegação, na RAA, em 2006

Empresas	Quotas
BENSAUDE (Shell)	[25 - 35]%
NSL (BP)	[0 - 10]%
BENSAUDE + NSL	[30 - 40]%
Exxon – Mobil	[40 - 50]%
Galp	[10 - 20]%
BP (directamente)	[0 - 10]%
Teófilo Garcia, Lda. (Shell)	[0 - 10]%
Atlântida Serviços, Lda.	[0 - 10]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

⁷⁷Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

328. Da tabela *supra*, resulta que a insígnia com maior peso neste mercado é a Exxon – Mobil, com uma quota de [40-50] %. Importa ainda notar que, para além da Adquirente, se manterão no mercado, no cenário pós-operação, outras 5 empresas independentes.
329. De salientar ainda, que a NSL, nos termos do contrato celebrado entre a Mobil Oil Portuguesa, S.A.R.L e a Nicolau de Sousa Lima & Filhos, Lda., [CONFIDENCIAL].
330. No que se refere ao nível de concentração do mercado, resulta que o IHH pós-concentração e o *Delta* são iguais a, respectivamente, [>2000] e [<150], o que, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁷⁸, indicia que da Operação não deverão resultar eventuais preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
331. Não obstante, não pode deixar de ser reiterada a presença no mercado de seis operadores independentes, no cenário pós-operação, um dos quais – a Exxon - Móbil – terá uma quota de mercado claramente superior à da empresa resultante da Operação projectada.
332. Por outro lado, a empresa [CONFIDENCIAL] terá sido em 2006⁷⁹, o principal cliente do Grupo Bensaude, representando [CONFIDENCIAL] do total das suas vendas, o que, face à existência de diversas empresas a comercializar lubrificantes para navegação na RAA, e ao facto de estarmos na presença de um produto tendencialmente homogéneo, será susceptível de dar à [CONFIDENCIAL] um significativo poder negocial, no mercado em apreço, face à entidade resultante da Operação projectada.
333. Face ao *supra* exposto, conclui a AdC que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da comercialização de lubrificantes para navegação, na RAA.

⁷⁸ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

⁷⁹ Já em 2004 e 2005, o grupo Bensaude não terá comercializado lubrificantes para a navegação, na RAA.

5.1.6. Mercado da Comercialização de Lubrificantes para Transportes Rodoviários, na ilha de S. Miguel

334. No que se refere ao mercado da Comercialização de Lubrificantes para Transportes Rodoviários, na ilha de S. Miguel, este apresentava em 2006, uma dimensão global de 1 699 mil Euros, dos quais [> 90] mil Euros e [> 700] mil Euros correspondem às vendas efectuadas pela Adquirente e pela Adquirida, respectivamente.

335. Este mercado apresentava, em 2006, a seguinte estrutura da oferta:

Tabela 9: Estrutura da oferta do mercado da comercialização de lubrificantes para Transportes Rodoviários, na ilha de S. Miguel

Empresas	Quotas
BENSAUDE (Repsol)	[0 - 10]%
NSL (BP)	[30 - 40]%
BENSAUDE + NSL	[40 - 50]%
A.C. Cymbron (Galp)	[10 - 20]%
Fácil (BP + Castrol)	[10 - 20]%
Activaçor (Repsol)	[10 - 20]%
Totalima (Shell)	[5 - 15]%
Lubaçores (Fush)	[0 - 10]%
Pneus Ilhéu (Shell)	[0 - 10]%
Soledade & Filhos (Sunoco)	[0 - 10]%
Outros	[0 - 10]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

336. Decorre da tabela *supra*, que, em resultado da Operação, o Grupo Bensaude passará a deter uma quota de [40 - 50]%. Ainda assim, note-se que se manterão no mercado, pelo menos, 8 empresas independentes a comercializar lubrificantes para transportes rodoviários.

337. Note-se ainda, que a Adquirida, como anteriormente referido em relação aos lubrificantes para a navegação, também se encontra vinculada, nos termos do mesmo contrato [CONFIDENCIAL].

338. No que se refere ao nível de concentração do mercado, resulta que o IHH pós-concentração e o *Delta* são iguais a [>2000] e [>150], respectivamente, o que, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸⁰, indicia que, da Operação, poderão resultar eventuais preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

339. Não obstante, refira-se que os três maiores clientes do Grupo Bensaude no mercado em apreço foram, em 2006, responsáveis pela aquisição de cerca de [CONFIDENCIAL] das vendas realizadas pela Adquirente neste mercado.
340. Acresce que, destes três clientes, [CONFIDENCIAL].
341. Face ao *supra* exposto, conclui a AdC que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da comercialização de lubrificantes para transportes rodoviários, na ilha de S. Miguel.

5.1.7. Mercado da distribuição e comercialização de GPL em garrafa, na Ilha de S. Miguel

342. O valor global deste mercado ascendia, em 2006, a 10 516 mil Euros, dos quais [>1000] mil Euros e [>1000] mil Euros corresponderam, às vendas efectuadas pela Adquirente e às vendas efectuadas pela Adquirida, respectivamente.
343. A oferta neste mercado apresentava, em 2006, a seguinte estrutura:

Tabela 10: Estrutura da oferta do mercado da distribuição e comercialização de GPL em garrafa, na Ilha de S. Miguel, em 2006

Empresas	Quotas
BENSAUDE (Repsol)	[10-20]%
NSL (BP)	[10-20]%
BENSAUDE + NSL	[30-40]%
Galp	[50-60]%
Repsol (outros concessionários)	[10-20]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

⁸⁰ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

344. A quota conjunta da Adquirente e a Adquirida, enquanto concessionários da Repsol e da BP, respectivamente, é igual a cerca de [30-40]% do mercado, prevendo-se que empresa resultante da Operação projectada continue a operar sob as insígnias Repsol e BP.⁸¹
345. De salientar ainda que, nos termos do contrato celebrado, [CONFIDENCIAL], entre a Mobil Oil Portuguesa, S.A.R.L e a Nicolau de Sousa Lima & Filhos, Lda., [CONFIDENCIAL].
346. No que se refere ao nível de concentração do mercado, resulta que o IHH pós-concentração e o *Delta* são iguais a, respectivamente, [>2000] e [>150], o que, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸², indicia que, da Operação, poderão resultar eventuais preocupações concorrenciais de natureza horizontal.
347. Não obstante, não pode deixar de se notar a presença da Galp neste mercado, com uma quota de mercado superior a [50-60]%, ou seja, com uma quota de mercado claramente superior à da empresa resultante da Operação projectada.
348. Face ao *supra* exposto, conclui a AdC que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da distribuição e comercialização de GPL em garrafa, na ilha de S. Miguel.

5.1.8 Mercado da distribuição e comercialização de GPL, a granel, na ilha de S. Miguel

349. O mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel, na ilha de S. Miguel, apresentou em 2006 uma dimensão equivalente a 2 229 mil Euros, dos quais [<400] mil

⁸¹Segundo informações recolhidas junto da BP Portugal, a Operação [...].

⁸² Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

Euros correspondem às vendas efectuadas pela Adquirida. Já a Adquirente não se encontra presente neste mercado.

350. A oferta neste mercado apresentava, em 2006, a seguinte estrutura:

Tabela 11: Estrutura da oferta do mercado da distribuição e comercialização de GPL, a granel, na ilha de S. Miguel, em 2006

Empresas	Quotas
BENSAUDE (Repsol)	[0-10]%
NSL (BP)	[10-20]%
BENSAUDE + NSL	[10-20]%
Galp	[55-65]%
Repsol (outros concessionários)	[10-20]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

351. Conclui-se, da leitura das tabelas *supra*, que a Galp é a principal insígnia a operar no mercado em apreço.

352. Acresce que a Operação se traduz numa mera transferência de quota entre a Adquirida e a Adquirente, atento o facto de o Grupo Bensaude não se encontrar activo na distribuição e comercialização de GPL, a granel, na ilha de S. Miguel.

353. Face ao *supra* exposto, a AdC conclui que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da distribuição e comercialização de GPL, a granel, na ilha de S. Miguel.

5.1.9. Mercado da Prestação de Serviços de Agente de Navegação, na Ilha de S. Miguel

354. De acordo com a Notificante, a dimensão global deste mercado equivalia, em 2006, a 1123 mil Euros, dos quais [>300] mil Euros e [>30] mil Euros correspondem às vendas efectuadas pela Adquirente e pela Adquirente, respectivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

355. A estrutura da oferta deste mercado encontra-se ilustrada na tabela *infra*:

Tabela 12: Estrutura da oferta do mercado da prestação de serviços de agente de navegação, na Ilha de S. Miguel

Empresas	Quotas
BENSAUDE	[30-40]%
NSL	[0-10]%
BENSAUDE + NSL	[30-40]%
Transinsular	[30-40]%
Boxline	10-20]%
C.M.J. Rieff	[0-10]%
Albano Oliveira	[0-10]%
All Ships	[0-10] %
A.C. Cymbron	[0-10] %
Outros	[0-10]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

356. Em resultado da Operação, a Adquirente reforçará ligeiramente a sua quota, passando a controlar cerca de [30-40]% do mercado.

357. Ainda assim, importa notar que a Transinsular tem uma quota de mercado de [30-40]%, o que equivale a uma dimensão sensivelmente idêntica à da Adquirente, no cenário pós-operação. Acresce que, além destes operadores, actuam no mercado em apreço várias outras empresas, conforme resulta da Tabela 12.

358. No que se refere ao nível de concentração do mercado, resulta que o IHH pós-concentração e o *Delta* são iguais a, respectivamente, [>2000] e [>150], o que, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸³, indicia que, da Operação poderiam resultar eventuais preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

359. Não obstante, diga-se que, segundo a Notificante, não existem barreiras significativas à entrada e expansão neste mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

360. Ademais, não pode deixar de ser reiterada a presença no mercado de, pelo menos, sete operadores independentes, no cenário pós-operação, um dos quais terá uma quota de mercado sensivelmente idêntica à da empresa resultante da Operação projectada.
361. Por outro lado, os três maiores clientes do Grupo NSL e do Grupo Bensaude representam, respectivamente, cerca de [CONFIDENCIAL]⁸⁴ do volume de negócios da Adquirida e da Adquirente, no mercado em apreço, o que, face à existência de diversos agentes de navegação a operar na ilha de S. Miguel, será susceptível de lhes dar um grande poder negocial na escolha dos fornecedores de serviços de agenciamento de navegação.
362. Face ao *supra* exposto, conclui a AdC que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da prestação de serviços de agente de navegação na ilha de S. Miguel.

5.1.10 Mercado da Prestação de Serviços de Hotelaria, na ilha de S. Miguel

363. A dimensão do mercado da prestação de serviços de hotelaria na ilha de S. Miguel, medido em função do número de camas disponíveis, ascendia, em 2006, a 1861,6 mil camas/ano. Já o número de camas disponíveis nas instalações hoteleiras do Grupo Bensaude e do Grupo NSL ascendem, respectivamente, a [CONFIDENCIAL] mil camas.
364. A tabela seguinte caracteriza a estrutura de oferta do mercado em apreço, em função do número de camas disponíveis:

⁸³ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

Tabela 13: Estrutura da oferta no mercado da prestação de serviços de hotelaria, na ilha de S. Miguel

Empresas	Quotas
BENSAUDE	[30-40]%
NSL	[0-10]%
BENSAUDE + NSL	[30-40]%
Investaor, S.A.	[0-10]%
Hotéis Plátano	[0-10]%
Hotel Bahia Palace	[0-10]%
Ciprotur – Investimentos Turísticos, Lda.	[0-10]%
Outros	[40-50]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

365. Resulta da Tabela 13, que o Grupo Bensaude é o principal *player* neste mercado, com uma quota de [20-30]%.
 366. Por outro lado, actuam neste mercado dois outros grupos concorrentes de dimensão ligeiramente superior à da empresa Adquirida, designadamente a Investaor, S.A., com uma quota de [0-10]%, e a empresa Hotéis Plátano, com uma quota de mercado de [0-10]%. Note-se, ainda, que cerca de [40-50]% do mercado se encontra distribuído por diversos operadores com quotas de mercado inferiores a [0-10]%.
 367. Não obstante tratar-se de um mercado com um valor de IHH pós-operação inferior a [1000-2000]⁸⁵, indiciando um mercado moderadamente concentrado, importa notar que o *Delta* associado à Operação é de [>250], o que, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸⁶, indicia que da Operação poderão resultar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

⁸⁴ Excluiu-se, neste valor, o peso da Sociedade Açoreana de Sabões, S.A., principal cliente da NSL no mercado em apreço, e o peso da Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S.A., porquanto as mesmas sociedades integram, respectivamente, o grupo NSL e o grupo Bensaude.

⁸⁵ O valor do IHH apenas pode ser determinado por aproximação, na medida em que se desconhece os *Outros* operadores de mercado, ainda que se tenha considerado que estes operadores têm quotas de mercado inferior a [0-10]%.
⁸⁶ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

368. No entanto, as quotas de mercado e os índices de concentração são apenas indicadores da susceptibilidade de resultar, da operação em apreço, preocupações concorrenciais de natureza horizontal, devendo, em qualquer caso, a avaliação ser complementada com uma análise dinâmica, nomeadamente, ao nível de contestabilidade do mercado, assim como das principais barreiras à entrada e à expansão no mercado.
369. A este propósito, é de salientar que, segundo a Notificante, a entrada de novos operadores neste mercado se encontra, sobretudo, dependente do potencial turístico da região, porquanto não se identificam barreiras significativas à entrada e expansão neste mercado.
370. Acrescenta ainda a Notificante, que o potencial turístico da ilha tem vindo a aumentar, o que reforçará o incentivo para a entrada e expansão de outros grupos hoteleiros no mercado em apreço.
371. Ademais, face aos elementos coligidos, a AdC conclui que o mercado em apreço é susceptível de ser caracterizado pela existência de um poder negocial significativo dos clientes, porquanto os mesmos apresentam uma dimensão elevada face aos grupos hoteleiros, e continuam a ter acesso a fontes alternativas de fornecimento, mesmo no cenário pós-operação.
372. De facto, no caso da Adquirida, o seu principal cliente representa mais de [CONFIDENCIAL]% das vendas totais do hotel do Grupo NSL na ilha de S. Miguel.
373. Por outro lado, a estrutura de custos de um hotel, correspondendo, na sua maioria, a custos fixos, reforça os incentivos das hotéis para actuarem próximo do limite da respectiva capacidade, o que potencia o poder negocial dos clientes, designadamente os de maior dimensão.
374. Acresce que alguns dos maiores clientes do Grupo Bensaude e do Grupo NSL, no mercado em apreço, correspondem a operadores turísticos que comercializam pacotes turísticos para diversos destinos, incluindo aqueles onde se localizam outros hotéis do Grupo Bensaude.
375. Nestas condições, o poder negocial dos operadores turísticos face ao Grupo Bensaude é reforçado, porquanto aqueles operadores podem recusar-se a incluir os hotéis do Grupo

Bensaude nos respectivos pacotes turísticos, o que afectaria não só os hotéis das Partes na ilha de S. Miguel, mas também os hotéis da Adquirente nas ilhas de Terceira e do Faial, ou em Lisboa.

376. Face ao *supra* exposto, conclui a AdC que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da prestação de serviços de hotelaria na ilha de S. Miguel.

5.1.11. Mercado da Distribuição Grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente, na RAA

377. Este mercado representava, em 2006, cerca de 220,7 milhões de Euros, dos quais [>10] milhões de Euros e [>1] milhões de Euros, correspondem às vendas efectuadas pelas Adquirida, através da Dianicol e da Alberto Ferreira, e pela Adquirente, respectivamente.

378. Trata-se de um mercado que registou, entre 2005 e 2006, um crescimento, da ordem dos 5%.

379. A estrutura da oferta neste mercado encontra-se ilustrada na tabela *infra*:

Tabela 14: Estrutura da Oferta Mercado da Distribuição Grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente, na RAA

Empresas	Quotas
BENSAUDE	[0-10]%
NSL	[0-10]%
BENSAUDE + NSL	[0-10]%
Modis	1.º
Unimarket	2.º
GCT	3.º
Emater	4.º
Sodril	5.º
JM Montalverne	6.º
Repraçores	7.º
Gelvalados	8.º
Proconfar	9.º
Botelho e Botelho	10.º
Carlos Costa Cabral	11.º
Sociedade Açoreana de Representações	12.º
Outros	—

Fonte: Notificante

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

380. Decorre da análise da tabela *supra*, que a quota resultante da Operação é pouco significativa – [0-10]% –, sendo que as empresas participantes sofrem uma forte pressão concorrencial de importantes centrais de compras nacionais, como a Modis e a Unimarket, e do grossista GCT.
381. Acresce que, com a Operação, se verificará um acréscimo de apenas [0-10]% da quota actualmente detida pela Adquirida.
382. Embora não dispondo dos dados relativos às quotas de mercado dos concorrentes, necessários para calcular o IHH, depreende-se, do número de operadores presentes no mercado, que o mesmo não apresenta um grau de concentração elevado, o que, conjuntamente com o facto de o *Delta* ser de apenas [<150] pontos, as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais⁸⁷ constitui um forte indício de que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva neste mercado.

5.1.12 Mercados da Distribuição a Retalho de Bens Correntes de base alimentar, em hipermercados, supermercados e lojas *discount*

383. Nos últimos três verifica-se, segundo a Notificante, que a dimensão do mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar, nas três ilhas da RAA em que a Adquirida opera, tem registado uma tendência de crescimento.
384. As tabelas seguintes identificam a estrutura de oferta dos mercados em apreço:

Tabela 15: Estrutura da oferta no mercado da Distribuição a Retalho de Bens Correntes de base alimentar, na ilha de S. Miguel

Empresas	Quotas
BENSAUDE	0%
NSL	[30-40]%
BENSAUDE + NSL	[30-40]%
Outros	[60-70]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

⁸⁷ Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 16: Estrutura da oferta no mercado da Distribuição a Retalho de Bens Correntes de base alimentar, na ilha Terceira

Empresas	Quotas
BENSAUDE	0%
NSL	[30-40]%
BENSAUDE + NSL	[30-40]%
Outros	[60-70]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

Tabela 17: Estrutura da oferta no mercado da Distribuição a Retalho de Bens Correntes de base alimentar, na ilha do Faial

Empresas	Quotas
BENSAUDE	0%
NSL	[50-60]%
BENSAUDE + NSL	[50-60]%
Outros	[40-50]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

385. Segundo a Notificante, actuam, na Ilha de S. Miguel, para além da Adquirida, as empresas M.Costa, Frescos & C.^a, Casa Cheia e Manteiga. Já na ilha Terceira actuam, para além da Adquirida, as empresas Guarita/EMATER e Frescos & C.^a. Por fim, na ilha do Faial, actuam, para além da Adquirida, as empresas Compre Bem, Hiper Compra, Correia Açores e João Pereira.
386. Segundo a Notificante, o Grupo NSL é o principal retalhista de bens correntes de base alimentar nas ilhas em que opera, apresentando quotas de mercado acima dos 30%.
387. A posição ocupada pela Adquirida nestes mercados decorre, em certa medida, da parceria existente entre a Adquirida e o Grupo Sonae, ao nível da exploração dos supermercados, sob a insígnia Modelo.
388. Não se verificará, em resultado da Operação, qualquer acréscimo da quota actualmente detida pela Adquirida, uma vez que a Adquirente não se encontra presente nestes mercados, pelo que, estando em causa uma mera transferência da quota de mercado, a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes em apreço.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

5.1.13. Mercado da Distribuição a Retalho Especializado

389. O Grupo NSL actua ao nível da distribuição a retalho especializado, nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial, através das insígnias de retalho não alimentar do Grupo Sonae, ou seja, através da MODALFA (retalho têxtil), WORTEN (electrodomésticos), VOBIS (retalho de produtos informáticos) e SPORTZONE (retalho de produtos de desporto), mediante a extensão do contrato de franquia da SONAE a estas insígnias.

390. O valor global destes mercados tem registado, nos últimos três anos, e de acordo com a Notificante, uma tendência de crescimento, que tem sido acompanhada pelo Grupo NSL.

391. Apresentam-se, nas tabelas *infra*, a estrutura da oferta desses mercados:

Tabela 18: Estrutura da oferta no mercado da distribuição a retalho especializado, na ilha de S. Miguel

Empresas	Quotas
BENSAUDE	0%
NSL	[0-10]%
BENSAUDE + NSL	[0-10]%
Grupo Inditex	[0-10]%
Rádio Popular	[0-10]%
DISREGO	[0-10]%
Big Mix	[0-10]%
Frijoc	[0-10]%
Outros	[70-80]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

Tabela 19: Estrutura da oferta no mercado da distribuição a retalho especializado, na ilha Terceira

Empresas	Quotas
BENSAUDE	0%
NSL	[0-10]%
BENSAUDE + NSL	[0-10]%
Rádio Popular	[0-10]%
Frijoc	[0-10]%
Singer Lajes	[0-10]%
Singer Angra	[0-10]%
Chinaçores (Zona Industrial)	[0-10]%
Chinaçores (Angra)	[0-10]%
Loja Macau	[0-10]%
Outros	[40-50]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 20: Estrutura da oferta no mercado da distribuição a retalho especializado, na ilha do Faial

Empresas	Quotas
BENSAUDE	0%
NSL	[20-30]%
BENSAUDE + NSL	[20-30]%
Mega Hong Kong	[0-10]%
Loja Macau	[0-10]%
Travaq	[0-10]%
João Pereira	[0-10]%
Joice	[0-10]%
Outros	[40-50]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

392. Decorre, da análise da estrutura da oferta ilustrada nas tabelas *supra*, que se tratam de mercado pouco concentrados, sendo a quota agregada das 6 maiores empresas do mercado igual a cerca de [30-40]% e [20-30]%, respectivamente, nas ilhas de S. Miguel e da Terceira.
393. Já no caso da ilha do Faial, ainda que a quota de mercado agregada das 6 maiores empresas seja igual a [50-60] %, a quota de mercado agregada das 2 maiores empresas do mercado é igual a [30-40] %.
394. Embora a Adquirida seja o principal operador nestes mercados, a sua quota de mercado não ultrapassa [0-10] %, [10-20] %, e [20-30] % nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial, respectivamente, não resultando da Operação qualquer alteração à estrutura de mercado, uma vez que a Adquirente não se encontra presente nos mercados em apreço.
395. Face ao *supra* exposto, e estando em causa uma mera transferência de quota de mercado, a AdC conclui que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes em apreço.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

5.1.14. Mercado da Prestação de Serviços de Mediação de Seguros, na RAA

396. Segundo estimativas da Notificante, o mercado da mediação de seguros, na RAA, representou, em 2006, cerca de 50 milhões de Euros, ascendo a carteira de clientes do Grupo Bensaude e do Grupo NSL, nesse ano, a cerca de [>200] mil Euros e [>100] mil Euros, respectivamente.

397. A tabela seguinte caracteriza a estrutura de oferta do mercado em apreço:

Tabela 21: Estrutura da oferta no mercado da prestação de serviços de mediação de seguros, na RAA, em 2006

Empresas	Quotas
BENSAUDE	[0-10]%
NSL	[0-10]%
BENSAUDE + NSL	[0-10]%
Certezza Soc. Mediadora de Seguros, Lda	[0-10]%
Abel Câmara Carreiro	[0-10]%
Lucindo Manuel Miranda Cabral	[0-10]%
Manuel José Silva Vieira	[0-10]%
Jorge António Garcia Serpa	[0-10]%
Outros	[70-80]%
Total	100%

Fonte: Notificante.

398. Resulta da Tabela supra, que a empresa resultante da Operação terá, no cenário pós-operação, uma quota inferior a [0-10]% no mercado da prestação de serviços de mediação de seguros na RAA.

399. Ora, atendendo à quota de mercado agregada da Adquirente e da Adquirida, à presença no mercado de um número significativo de outras empresas neste mercado, bem como ao facto de o *Delta* corresponder apenas a 15,5 pontos, considera a AdC que a Operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da prestação de serviços de mediação de seguros na RAA.

5.2. Efeitos Verticais

5.2.1 Enquadramento

400. No que se refere aos eventuais efeitos verticais decorrentes da Operação, enunciados no ponto 47, importa, desde já, no seguimento do projecto de *Guidelines on the assessment of non – horizontal mergers*⁸⁸, actualmente em face de discussão pública, salientar:

- (i) que uma Operação não - horizontal apenas é susceptível de suscitar preocupações jusconcorrencias, se uma das empresas participantes apresentar poder de mercado num dos mercados relacionados verticalmente;
- (ii) que a Comissão Europeia considera improvável que de uma operação resultem efeitos verticais negativos, quando, cumulativamente, se verifique: que a quota de mercado da entidade resultante da operação é inferior a 30%, em cada um dos mercados verticalmente relacionados, e que o nível de concentração, medido pelo IHH, é inferior a 2000 nos mesmos.

401. Neste sentido, não serão objecto de uma análise mais aprofundada as relações verticais existentes entre mercado do transporte marítimo de carga contentorizada⁸⁹ e o mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar, uma vez que em nenhum destes mercados se regista uma quota conjunta superior a 30%;

402. No entanto, tendo em conta os critérios enunciados no ponto em 400, cabe analisar, as relações verticais existentes, entre os seguintes mercados:

- (i) mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente e o mercado da distribuição retalhista

⁸⁸ Cfr. parágrafo 25 das *Guidelines on the assessment of non – horizontal mergers*, disponibilizado para discussão pública, pela Comissão, em 13.02.2007.

⁸⁹ quota Adquirente no mercado do transporte marítimo de carga contentorizada é de 24,8%, sendo os seus concorrentes a Transisular, com uma quota de 49.9% e a Box Lines, com uma quota de 25,2%.

- de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo;
- (ii) mercado do transporte marítimo de carga contentorizada; e o mercado da prestação de serviços de agenciamento de navegação;
 - (iii) mercado do transporte marítimo de carga contentorizada e o mercado da comercialização de lubrificantes para a navegação;
 - (iv) mercado do transporte marítimo de carga geral fraccionada e o mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar;
 - (v) mercado da prestação de serviços de transporte marítimo de carga geral fraccionada e o mercado da prestação de serviços de agenciamento de navegação;
 - (vi) mercado da prestação de serviços de transporte marítimo de carga geral fraccionada e a o mercado da comercialização de lubrificantes para a navegação;
 - (vii) mercado da prestação de serviços de turismo (agências de viagem) e mercado da prestação de serviços de hotelaria.
 - (viii) mercado da prestação de serviços de transporte marítimo de carga geral fraccionada e o mercado da comercialização de gasóleo para outras embarcações;
 - (ix) mercado do transporte marítimo de carga contentorizada e o mercado da comercialização de gasóleo para outras embarcações;
 - (x) mercado da prestação de serviços de armazenamento de *black products* , mercado da prestação de serviços de transporte de *black products* e mercado da comercialização retalhista e não retalhista de *black products*.
 - (xi) mercado da prestação de serviços de armazenamento de *white products* , mercado da prestação de serviços de transporte de *white products* e mercado da comercialização retalhista e não retalhista de *white products*.

403. “As ligações verticais identificadas em (i), (iv) não levantam preocupações jusconcorrenciais, uma vez que, em ambos os casos, a quota resultante da Operação, num dos mercados – mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar – é pouco significativa [0-10], e que, (...)” nos mercados verticalmente relacionados com este (i.e. mercado da distribuição retalhista de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente, em que opera a Adquirida, e o mercado do transporte marítimo de carga geral fraccionada, onde opera a Adquirente), a quota que cada uma das empresas participantes detém nesses mercados⁹⁰ não lhe confere, só por si, um significativo poder de mercado, desde logo por não terem sido identificadas barreiras à entrada.
404. Acresce que, como apenas haverá um acréscimo pouco significativo da quota no mercado da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar, a Adquirente não terá capacidade para a limitar o acesso ao mercado a jusante da distribuição retalhista de bens correntes de base alimentar.
405. Por outro lado, a quota de cerca de [30-40]% que a Adquirente detém no mercado do transporte marítimo de carga geral fraccionada não lhe permitirá encerrar o mercado a jusante da distribuição grossista de bens correntes de base alimentar.
406. No que se refere às relações verticais descritas em (ii) e (v), das mesma também não serão susceptíveis de resultar efeitos verticais significativos, atendendo a que a quota da Adquirente nos mercados do transporte marítimo de carga contentorizada e de carga geral fraccionada é inferior ou igual a [30-40]% e que a quota conjunta das empresas participantes no mercado da prestação de serviços de agenciamento de navegação é de apenas [30-40]%.
407. Deste modo, também neste caso se verifica que a quota que a Adquirente terá nos mercados a montante do transporte marítimo não lhe confere um posicionamento no

⁹⁰A quota Adquirente no mercado do transporte marítimo de carga geral fraccionada é de [20-30] %, sendo os seus concorrentes a Transisular, com uma quota de [40-50]% e a Box Lines, com uma quota de [20-30] %.

- mercado, que lhe permita dificultar a entrada no mercado a jusante da prestação de serviços de agenciamento de navegação.
408. Por outro lado, a quota resultante da Operação, no mercado a jusante da prestação de serviços de agenciamento de navegação – [30-40]% –, não é significativa ao ponto de ter um impacto relevante na estrutura dos mercados a montante do transporte marítimo de carga contentorizada e de carga geral fraccionada.
409. No que concerne às relações verticais descritas em (iii) e (vi), a mesma também não suscita preocupações jusconcorrenciais de natureza vertical, atento que a quota da Adquirente nos mercados do transporte marítimo de carga contentorizada e de carga geral fraccionada é inferior ou igual a [30-40]%, e que a quota conjunta das empresas participantes no mercado da comercialização de lubrificantes para a navegação, é de apenas [30-40]%.
410. Assim, nem nos mercados a montante, nem no mercado a jusante, a Adquirente terá uma quota que lhe confira, por si só, uma posição determinante nesses mercados, pelo que, de acordo com a informação disponível, não terá capacidade de encerrar o mercado a jusante da comercialização de lubrificantes para a navegação.
411. Também da relação vertical existente entre a prestação de serviços de turismo (agências de viagem), situada a montante, e a prestação de serviços de hotelaria, situada a jusante, identificada em (vii) não são susceptíveis de resultar efeitos verticais significativas, atendendo a que, o mercado a montante, tendo uma dimensão nacional, apresenta uma estrutura bastante pulverizada e que, a quota resultante da operação, no mercado a jusante, é de cerca de [30-40] %, na ilha de S. Miguel.
412. Por outro lado, apenas acrescerá aos hotéis da Adquirente o único hotel actualmente detido pela Adquirida.
413. Por conseguinte, o reforço da posição da Adquirente no mercado a jusante será pouco significativo, não tendo um impacto relevante no mercado a montante.

414. No que se refere às relações verticais descritas em (viii) e (ix), tendo em conta que: (i) não haverá qualquer acréscimo de quota nos mercados a montante dos transportes marítimos de carga, em que apenas a Adquirente opera; e que (ii) no mercado a jusante, resultará da Operação, um acréscimo *de minimis* [0-10] % da quota actualmente detida pela Adquirente, a capacidade para a Adquirente vir a adoptar práticas para encerrar o mercado a montante dos transportes marítimos de carga não será reforçada, não decorrendo da Operação, a este nível, efeitos verticais significativos.
415. Quanto à relação vertical descrita em (x), refira-se que apenas a Adquirente está presente ao nível da prestação de serviços de armazenamento de *Black Products*, mais concretamente de fuelóleo, nas ilhas: S. Miguel, Terceira, Faial e Pico.
416. No entanto, uma vez que a Adquirida não presta este tipo de serviço, nem se encontra presente, ao nível da comercialização retalhista e não retalhista de fuelóleo, entende a AdC que da Operação, não resultarão quaisquer efeitos verticais, não se justificando tecer considerações adicionais acerca do funcionamento destes mercados.
417. Contrariamente ao verificado ao nível das relações verticais acima analisadas, já no que se refere às ligações verticais identificadas em (xi), como melhor se demonstrará *infra*, subsistem dúvidas se as mesmas não terão um impacto negativo no funcionamento dos mercados em causa.

5.2.2. Prestação de Serviços de Armazenamento de *White Products* e Comercialização não Retalhista e Retalhista de *White Products*

Dos mercados de Armazenamento de white products

418. A relação vertical existente entre a prestação de serviços de armazenamento de *white products* e a comercialização destes produtos a nível retalhista e não retalhista, na ilha de S. Miguel, motivou uma análise aprofundada por parte da AdC, atendendo à capacidade de armazenamento de *white products* afectada à Adquirente, nessa ilha.

419. Em concreto, a estrutura do mercado de armazenamento de *white products*, na ilha de S. Miguel, em 2006, em termos de capacidade instalada, era a que se apresenta na tabela *infra*:

Tabela 22: Estrutura da oferta no mercado da prestação de serviços de armazenamento de *white products*, na ilha de S. Miguel

Empresas	Quotas
BENSAUDE ⁹¹	[65-75]%
NSL	0%
BENSAUDE + NSL	[65-75]%
GALP	[10-20]%
BP	{15-25}%
Total	100%

Fonte: Notificante.

420. Esta estrutura de mercado muito concentrada suscitou receios de que a Adquirente pudesse eventualmente alavancar a sua posição neste mercado, para os mercados a jusante do mesmo, em prejuízo do funcionamento concorrencial desses mercados, através, ou da limitação das condições de acesso de terceiros às infra-estruturas de armazenamento (“*input foreclosure*”); ou do aumento da taxa de armazenamento, implicando o acréscimo dos custos dos concorrentes (“*raising the rivals costs*”), que poderiam ser, posteriormente, repercutidos nos preços cobrados aos clientes finais.

Da capacidade de armazenamento

421. Da investigação efectuada pela AdC, resultou que a capacidade de armazenamento de *white products*, na ilha de S. Miguel, não é deficitária.

422. Desde logo, de referir que das instalações da PolNato, que se encontram concessionadas ao Grupo Bensaude, até 2011, apenas está a ser utilizado, para o armazenamento de gasóleo, um tanque de [CONFIDENCIAL] m³ de capacidade.

⁹¹Esta quota de mercado foi calculada com base na capacidade instalada, na posse da BENSAUDE, a qual é, na sua totalidade, propriedade da POLNATO, i.e. a entidade militar com servidão militar sobre alguns dos depósitos de combustível sites na ilha de S. Miguel. A POLNATO concessionou as suas infra-estruturas de armazenagem à BENSAUDE, até 2011, mantendo o Governo Regional o direito de reivindicar para si a utilização das referidas instalações, caso o interesse da Região e a estratégia prosseguida pelo Governo o justifique.

423. Segundo a Notificante, a capacidade instalada não utilizada destinar-se-á [CONFIDENCIAL].
424. No que se refere às instalações propriedade da PolNato, importa referir que, nos termos do [CONFIDENCIAL].
425. Ainda quanto à capacidade de armazenamento do Grupo Bensaude, verifica-se que o volume médio de utilização dos tanques em operação representa [CONFIDENCIAL].
426. Analisada a capacidade instalada e utilizada pelo Grupo Bensaude, procedeu-se, como exposto seguidamente, a semelhante análise no que respeitante aos restantes *players*.
427. Como decorre da tabela *supra*, os outros operadores presentes no mercado de armazenamento de *white products*, em S. Miguel, são a Galp e a BP.
428. Enquanto que a Galp não presta serviços de armazenamento a terceiros, utilizando os seus depósitos, para armazenar apenas o seu próprio combustível, já a BP armazena gasolina BP, Repsol e Galp e gásóleo BP e Galp.
429. Em termos das quantidades anuais de produto movimentadas, em 2006, enquanto que a quota do Grupo Bensaude não ultrapassa os [10-20] %, a quota da BP corresponde a cerca de [60-70] %.
430. Relativamente à capacidade de armazenamento de *white products* instalada, em S. Miguel, afecta quer à Galp – [CONFIDENCIAL] m³, quer à BP – [CONFIDENCIAL], toda esta se encontra em utilização.
431. No entanto, segundo as estimativas da Notificante, os tanques destes operadores não estão a ser utilizados na sua capacidade plena, havendo, portanto, capacidade excedentária.
432. No que se refere à Galp, que tem a mesma capacidade de armazenamento em utilização que o Grupo Bensaude [CONFIDENCIAL], resulta da comparação dos movimentos anuais de produto, nos tanques de cada uma delas, que, enquanto que o Grupo Bensaude

movimentou, em 2006, [CONFIDENCIAL] mil litros de produto, a Galp [CONFIDENCIAL].

433. Tal indicia, segundo a Notificante, que a capacidade disponível da Galp é claramente superior à do Grupo Bensaude, que, como acima referido, [CONFIDENCIAL].
434. De salientar, também, que a Galp recorre às instalações da BP para o armazenamento de gasolina, não por ausência de capacidade disponível, no seus próprios depósitos, mas por uma opção, justificada por razões técnicas, segundo a qual, enquanto que o gasóleo que armazena nas suas instalações é destinado para consumo nas demais ilhas do arquipélago, a gasolina que armazena nos depósitos BP se destina à ilha de S. Miguel.
435. Essas razões técnicas relacionam-se com o facto de os depósitos, arrendados à PolNato, que a Galp utiliza para armazenar o gasóleo destinado para consumo nas demais ilhas do arquipélago, não estarem equipadas com terminais próprios destinados ao carregamento do gasóleo em autotanques.
436. Todavia, de acordo com estimativas da Notificante, com um investimento da ordem dos 700 mil Euros, a Galp poderia construir uma ilha de enchimento para gasóleo, para carros tanques nas instalações arrendadas à PolNato, o que permitiria armazenar nesses depósitos *white products* destinado ao abastecimento da ilha de S. Miguel.
437. Decorre do exposto nos pontos anteriores, que a Galp dispõe de capacidade excedentária própria suficiente para acolher novos clientes, sem ter de recorrer às instalações da Adquirente, nem incorrer em investimentos significativos.
438. Acresce que a Galp, nas ilha Terceira e no Faial, presta serviços de armazenagem a terceiros, designadamente à Repsol e à Azoria, pelo que não será de excluir que, se confrontada com uma proposta economicamente vantajosa, não venha também a prestar este serviço na ilha de S. Miguel.

439. No que concerne à capacidade instalada afecta à BP, a Notificante apresentou os elementos da tabela *infra*, de modo a calcular o grau de autonomia das instalações desta petrolífera:

Tabela 23: Capacidade e autonomia dos tanques de armazenagem de *white products* BP, na ilha de S. Miguel

	Gasóleo	Gasolinas
Capacidade de Armazenagem (k lts)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Quantidade Anual Movimentada (k lts)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Nº de Rotações Anuais da Tancagem	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Autonomia (dias)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Notificante

440. Decorre da tabela anterior, que a armazenagem dos vários produtos está equilibrada (entre [CONFIDENCIAL]). Segundo a Notificante o abastecimento de *white products* é feito em cada [CONFIDENCIAL] dias, consoante as necessidades.

441. Assim, e na medida em que a autonomia estimada para a BP é de [CONFIDENCIAL]

442. Estes [CONFIDENCIAL]

443. A partir dos dados da tabela *supra*, [CONFIDENCIAL]

444. Assim sendo, a BP dispõe de capacidade excedentária própria, suficiente para acolher novos clientes, sem ter de recorrer às instalações da Adquirente.

445. A Notificante adianta ainda, no sentido da existência de capacidade de armazenamento excedentária na ilha de S. Miguel, que se prevê a entrada em funcionamento, no final de 2007, das instalações de armazenamento de combustível da Praia da Vitória, situadas na Ilha Terceira, desenvolvidas no âmbito de uma parceria entre a Galp, a Azoria e a Bencom.

446. De acordo com as estimativas da Notificante, este aumento de capacidade de armazenamento de combustíveis na ilha Terceira libertará entre [CONFIDENCIAL] % ⁹²

⁹² Esta estimativa baseia-se no apuramento das quantidades de *white products* armazenadas nos tanques de cada um dos *players*, a operar na ilha de S. Miguel, destinadas à ilha Terceira, as quais passarão a ser transportadas directamente para a ilha Terceira, com a entrada em funcionamento do terminal da Praia da Vitória. A

do total da capacidade de armazenamento, actualmente utilizada na ilha de S. Miguel, o que, segundo a Notificante, acentuará a capacidade excedentária de armazenagem da BP e da Galp nesta ilha.

447. A existência de capacidade excedentária nas instalações destes dois *players* – Galp e BP –, no mercado a montante da prestação de serviços de armazenagem, de que se prevê um acréscimo com a entrada em funcionamento das instalações da praia da Vitória, inviabilizará qualquer tentativa do Grupo Bensaude, no sentido de impedir a entrada de novos operadores, nos mercados a jusante da comercialização retalhista e não retalhista de *white products*, ou a expansão dos actuais concorrentes, ao nível da prestação de serviços de armazenagem destes produtos.
448. Por outro lado, a capacidade excedentária acima referida dificilmente será esgotada pelo crescimento da procura nos mercados a jusante, uma vez que o aumento das vendas de quaisquer dos operadores existentes nesses mercados pressupõe que um cliente substitua um fornecedor por outro, não alterando, a nível global, a capacidade de armazenamento disponível.
449. Isto significa o acréscimo de utilização dos tanques pelos operadores que adquirem novos clientes é compensado pela libertação de capacidade pelos operadores que perdem clientela.

Das taxas de armazenagem

450. Como acima mencionado, uma das preocupações da AdC prendia-se com a possibilidade de a Adquirente vir eventualmente a aumentar a taxa de armazenagem actualmente praticada, aumentando, assim, os custos dos seus concorrentes nos mercados a jusante.
451. Também esta preocupação viria a ser mitigada, na sequência da investigação levada a cabo pela AdC, uma vez que se veio a verificar que são directamente as empresas petrolíferas, e

Notificante estima, assim, que, com a entrada em funcionamento do terminal da Praia da Vitória, será libertada 14% e 3%, da capacidade total de armazenagem de *white products* da BP e da Galp, respectivamente.

não os intervenientes nos diversos mercados de comercialização retalhista e não retalhista de combustíveis, que suportam a taxa cobrada pela prestação de serviços de armazenagem.

452. Deste modo, um eventual aumento da taxa de armazenamento só se reflectiria nos preços cobrados aos distribuidores, se as petrolíferas, em especial a Repsol, optassem por repercutir a jusante este custo, reduzindo a margem dos seus distribuidores.
453. Refira-se, neste sentido, que esta opção teria um impacto negativo, quer para os distribuidores, quer para as próprias petrolíferas, que correriam o risco de vir a perder os seus maiores clientes nos mercados a jusante, se estes vissem reduzidos os descontos de que beneficiam actualmente.
454. Por outro lado, existindo, como acima demonstrado, capacidade excedentária, no mercado de armazenagem de *white products*, na ilha de S. Miguel, o Grupo Bensaude dificilmente teria capacidade de impor um aumento da taxa cobrada à Repsol, atendendo a que esta tem a possibilidade de recorrer às alternativas disponíveis na ilha.
455. Com efeito, a BP teria, segundo a Notificante, capacidade de armazenagem disponível para acolher o único cliente de serviços de armazenagem do Grupo Bensaude – a Repsol –, realizando, deste modo, uma importante pressão concorrencial sobre a Adquirente.
456. Tal facto ficou, segundo a Notificante, demonstrado, quando, em 2003, a Bensaude propôs à Repsol um aumento da taxa de armazenagem em vigor, não tendo este sido aceite, com o argumento de que a BP se dispunha a prestar serviço idêntico, a um preço inferior ao proposto.
457. Resulta, também do ponto anterior, que sendo as empresas petrolíferas os clientes dos serviços de armazenagem prestados por terceiros, o contra - poder negocial decorrente da sua dimensão e o facto de estas estarem a montante da prestação de serviços de armazenagem (i.e. abastecimento de *white products*), inviabiliza qualquer aumento unilateral não justificado dos preços deste serviço.

458. Acresce que, uma vez que o custo de armazenagem é uma componente na formação dos preços máximos da venda a retalhos de combustíveis, um aumento significativo das taxas de armazenagem, obrigaria as empresas petrolíferas a renegociar com o Governo Regional dos Açores os preços máximos fixados para os combustíveis, sendo que um aumento dos preços máximos apenas seria aceite se não colidisse com os objectivos que justificam a existência desse regime, designadamente a garantia da uniformidade e da estabilidade daqueles preços, em todas em todas as ilhas da RAA.

Da Regulamentação e das Barreiras à Entrada

459. A actividade de prestação de serviços de armazenamento de combustíveis encontra-se regulamentada no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e pela Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, que regulamenta certos aspectos do processo de licenciamento dessas instalações.

460. O licenciamento da construção e exploração das instalações de armazenamento de produtos de petróleo⁹³ encontra-se dependente de parecer favorável da entidade competente para a avaliação do impacte ambiental obrigatório, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio⁹⁴, e da realização de vistorias com vista a aferir o cumprimento dos regulamentos técnicos aplicáveis, designadamente para garantia da segurança de pessoas e bens⁹⁵, sendo que a licença de exploração apenas é concedida após a verificação da concordância da instalações de armazenamento, com o projecto aprovado e do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas.⁹⁶

⁹³ O pedido de licenciamento deve ser acompanhada de vasta informação, discriminada na Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, de entre a qual se destaca a exigência de uma memória descritiva, com indicação do objectivo das instalações e descrição das mesmas.

⁹⁴ Cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

⁹⁵ Cfr. artigos 12.º e 17.º, do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

⁹⁶ Cfr. artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro..

461. O procedimento de licenciamento é relativamente moroso, sendo devidas taxas por várias das diligências necessárias para o efeito⁹⁷, o que conjuntamente com o necessário cumprimento de exigente regulamentação técnica, é susceptível de dificultar a entrada no mercado da prestação de serviços de armazenamento.
462. Acresce que as instalações de armazenamento de produtos de petróleo se encontram ainda sujeitas, após o licenciamento a obrigações regulamentares como: (i) sujeição a uma inspeção periódica de cinco em cinco anos⁹⁸; (ii) obrigatoriedade de constituição e manutenção de um seguro de responsabilidade civil, proporcional ao risco inerente à actividade desenvolvida; (iii) obrigações de serviços público, como a garantia de segurança, regularidade e qualidade do abastecimento, satisfação dos consumidores prioritários (protecção civil, Forças Armadas, etc), e promoção da eficiência e da utilização racional dos meios e dos produtos de petróleo e protecção do ambiente⁹⁹; e (iv) obrigações relativas à constituição, manutenção e gestão de reservas estratégicas¹⁰⁰.
463. Todas as obrigações regulamentares e investimento necessários podem, em certa medida, dificultar a entrada neste mercado.
464. No entanto, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, os titulares de grandes instalações de armazenamento encontram-se obrigados a ceder a capacidade disponível dessas instalações, de modo não discriminatório e transparente, o que obstará, em certa medida, a que Adquirente venha a abusar da sua posição no mercado da prestação de serviços de armazenamento.
465. Na verdade, verifica-se que existem, na RAA, instalações exploradas/detidas por empresas petrolíferas ou por empresas que são seus representantes, que armazenam combustíveis de outras empresas petrolíferas, sem que haja registo de, no passado, terem ocorrido práticas de recusa de prestação de serviços de armazenagem, de prestação desses serviços em

⁹⁷ Cfr. artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

⁹⁸ Cfr. artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

⁹⁹ Cfr. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro.

condições discriminatórias ou de qualquer outro tipo de práticas tendentes a dificultar o acesso de operadores ao mercado.

466. Decorre, de todo o exposto, que a posição da Adquirente, no mercado da prestação de serviços de armazenagem de *white products*, não lhe permitirá encerrar os mercados a jusante da comercialização retalhista e não retalhista destes produtos, nem através de o aumento dos custos dos concorrentes, nem através da limitação do acesso às infra-estruturas de armazenagem.

5.2.2. Prestação de serviços de transporte e Comercialização não Retalhista e Retalhista de *White Products*

467. Com explicado *supra* em 220, das empresas participante, apenas a Adquirente se encontra presente no mercado da prestação de serviços de transporte de *white products*, em S. Miguel.

468. A dimensão deste mercado relacionado ascendia, em 2006, a cerca de 52,13 milhões litros, dos quais [>15] milhões de litros correspondem à quantidade de *white products* transportados pelo Grupo Bensaude.

469. Para além, do Grupo Bensaude, com uma quota de [25-35] %, apenas opera neste mercado a A.C. Cymbron, distribuidor da Galp, com uma quota de [60-70] %.

470. No que se refere à Adquirida, como demonstrado *supra* em 220, esta não se encontra presente neste mercado, transportando apenas combustíveis BP, na sua qualidade de “agente geral” desta petrolífera. Nesta qualidade, a Adquirida transportou, em 2006, [CONFIDENCIAL] milhões de litros de *white products* BP.

471. Refira-se que, não obstante a quota da Adquirente seja de cerca de [25-35]%, tal posição não é susceptível de permitir à Adquirente encerrar, a jusante, o mercado da

¹⁰⁰ Cfr.artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro.

comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, pela seguinte ordem de razões:

- (a) facilmente um outro operador poderá, sem incorrer em custos significativos, prestar serviços de transporte de *white products*, bastando, para tal, adquirir ou alugar os *trailer* adequados, sendo este facto ilustrado pela recente entrada da Azoria nesta actividade;
- (b) a liberdade de fixação do preço, por parte dos operadores que prestam este tipo de serviços, encontra-se, segundo a Notificante, limitada quer pela “*pressão concorrencial existente entre as petrolíferas e entre os seus distribuidores*”, que incentiva a “*internalização e a eficiência*”, quer pelo regime de preços máximos de combustíveis mantidos pelo Governo Regional, visto que, quanto menor for o custo inerente ao transporte de combustíveis, maior é a margem pré-determinada de comercialização do distribuidor.

472. Decorre de todo o exposto, que a posição da Adquirente, no mercado da prestação de serviços de transporte de *white products*, não lhe permitirá encerrar os mercados a jusante da comercialização retalhista e não retalhista destes produtos.

5.3. Efeitos Conglomerados

473. Em termos conglomerados, a Operação apenas seria susceptível de ter um impacto negativo na estrutura concorrencial dos mercados relevantes, caso se concluísse que a Adquirente teria, pós-concentração, a capacidade e os incentivos económicos para alavancar a posição de mercado significativa que detém em alguns dos mercados relevante, para outros mercados em que também estará presente, através da prática de vendas subordinadas, de vendas por agrupamento ou de outras práticas excludentes¹⁰¹.

¹⁰¹ Cfr. parágrafo 90 do projecto de *Guidelines on the assessment of non – horizontal mergers*, disponibilizado para discussão pública, pela Comissão, em 13.02.2007.

474. No entanto, atendendo aos mercados em causa na Operação, verifica-se que o grau de complementaridade entre os vários serviços/produtos que passarão a ser prestados/comercializados, num cenário pós-concentração, é, na maior parte dos casos, reduzido ou inexistente, sendo que os hábitos dos clientes não indiciam que os serviços/produtos oferecidos pela Adquirente sejam adquiridos conjuntamente por estes.
475. Por outro lado, ainda que se verifique uma relação de complementaridade relevante entre dois mercados em que a Adquirente virá a deter uma posição de mercado significativa – a comercialização de gasóleo para grandes clientes e a comercialização de lubrificantes para transportes rodoviários, não resulta da análise dos contratos que as empresas participantes mantêm com entidades, públicas e privadas, para o fornecimento de gasóleo, que aquelas também lhe forneçam lubrificantes e/ou que tenham, de algum modo, recorrido a práticas de venda conjunta.
476. Relativamente à questão referida no parágrafo anterior, acresce que, tendo a Notificante assumido compromissos no sentido da eliminação das cláusulas de exclusividade e de consumos mínimos, que vinculavam alguns dos seus principais clientes de gasóleo, tal diminuiu a sua capacidade para praticar vendas conjuntas deste produto e de lubrificantes, uma vez que serão criadas condições que facilitam, a esses clientes, a mudança de fornecedor.
477. Por conseguinte, de toda a evidência recolhida e analisada, não é possível concluir que, com a Operação, a Adquirente passe a deter um “*portfolio power*” que lhe permita: (i) tornar a sua oferta mais atractiva, em virtude da variedade de produtos/serviços oferecidos e beneficiar de economias de escala, em termos que dificultem o funcionamento concorrencial dos mercados relevantes; (ii) praticar vendas subordinadas ou por agrupamento, dos produtos/serviços disponibilizados; ou (iii) beneficiar com a recusa de acesso a um dos produtos/serviços que integram o seu “*portfolio*”.

478. Conclui-se do acima exposto, que, a nível conglomeral, não são susceptíveis de resultar da Operação em apreço, efeitos concorrenciais negativos na estrutura dos mercados relevantes.

VI – COMPROMISSOS

479. Nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, a AdC terá que analisar eventuais compromissos que tenham sido propostos pela Notificante, no sentido de avaliar se estes são suficientes e adequados para assegurar que a operação notificada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos nos mercados considerados, avaliando se os mesmos permitem assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado em apreço.

480. Caso os compromissos propostos pela Notificante sejam considerados adequados para assegurar a manutenção de uma concorrência efectiva, nos termos expostos, então a AdC deverá proferir uma decisão de não oposição – prevista no n.º 3 do artigo n.º 35 da Lei da Concorrência –, podendo acompanhar esta sua decisão com condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento desses mesmos compromissos.

481. No que concerne à adequação de compromissos propostos pela Notificante, importa primeiramente referir que é entendimento desta Autoridade, que o objectivo básico dos compromissos consiste em assegurar estruturas de mercado concorrenciais¹⁰², nos termos previstos na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

482. No âmbito da presente operação de concentração, e na sequência dos problemas jusconcorrenciais identificados no mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, a Notificante apresentou, em 4 de Outubro de 2007, um conjunto de compromissos tendentes à resolução dos problemas de natureza concorrencial.

¹⁰² Vide, neste mesmo sentido o Acórdão do TPI de 25 de Março de 1999, proferido no processo T-102/96, *Gencor Ltd. / Comissão*, Colectânea 1999, II-753, fundamento 316. Esta é também a posição adoptada pela Comissão Europeia na sua Comunicação sobre as soluções passíveis de serem aceites em sede de controlo de concentrações.

483. Segundo a Notificante, os compromissos oferecidos “*terão efeitos imediatos na abertura do mercado de fornecimento de gasóleo aos grandes clientes, permitindo resolver as preocupações jusconcorrenciais manifestadas pela Autoridade da Concorrência*”.
484. Com efeito, a avaliação efectuada pela AdC aferiu da adequação dos compromissos apresentados pela Notificante, analisados *infra*, à resolução das preocupações concorrenciais identificadas no mercado da comercialização de gasóleo a grandes clientes, na ilha de S. Miguel.

Compromissos relativos aos clientes da Adquirida

485. A Notificante compromete-se a revogar as cláusulas de exclusividade, constantes dos contratos que a Adquirida mantém com três dos seus clientes (Compromisso 1), bem como conferir aos mesmos, uma opção de compra dos equipamentos colocados nas suas instalações pela Adquirida, mediante o pagamento do valor não amortizado dos investimentos realizados por esta, calculado nos termos previstos no texto compromisso (Compromisso 2) (*vide* secção VIII).

Compromissos relativos aos clientes da Adquirente

486. A Notificante compromete-se, ainda, relativamente aos clientes da Adquirente actualmente vinculados a uma obrigação de aquisição de quantidades mínimas, a conferir-lhes a possibilidade de se desvincularem dessa obrigação, mediante o exercício da opção de compra dos equipamentos colocados nas suas instalações pela Adquirente, nos termos descritos *supra* no ponto 485 (Compromisso 3).

Contratos a celebrar pelo Grupo Bensaude após a presente Decisão

487. Relativamente aos novos contratos que o Grupo Bensaude vier a celebrar, após a presente decisão, esta compromete-se a não impor nos mesmos qualquer obrigação de compra exclusiva (Compromisso 4), apenas podendo prever nesses contratos obrigações de aquisição de quantidades mínimas, quando o fornecimento de gasóleo a esses clientes

implicar a utilização, pelos mesmos, dos equipamentos cedido pelo Grupo Bensaude, para o efeito (Compromissos 5).

488. Nestes casos, o Grupo Bensaude concederá aos clientes vinculados por essa obrigação, a possibilidade de se desvincularem da obrigação de aquisição de quantidades mínimas, mediante o exercício da opção de compra desses equipamentos, nos termos descritos *supra* no ponto 485 (Compromissos 6).
489. Os compromissos relativos aos mesmos vigorarão, consoante a condição que se verificar primeiro: pelo prazo de 3 anos; ou até à data em que a AdC confirmar que a quota do Grupo Bensaude é inferior a 30%.
490. A Notificante assumiu ainda várias obrigações¹⁰³ destinadas a garantir o cumprimento dos compromissos enunciados *supra*, bem como a permitir a sua monitorização pela AdC.

Apreciação dos compromissos

491. Os compromissos oferecidos revelam-se adequados e proporcionais à resolução dos problemas jusconcorrenciais identificados no mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, na ilha de S. Miguel.
492. Com efeito, as barreiras à entrada e expansão decorrentes da fidelização dos principais clientes das empresas participantes, resultante essencialmente dos contratos de exclusividade e das obrigações de quantidades mínimas, serão mitigadas em resultado dos compromissos 1. e 3., uma vez que é conferida a esses clientes a possibilidade de se desvincularem dos seus actuais fornecedores, antes do término dos referidos contratos, podendo passar a abastecer-se junto de outro fornecedor, que lhes ofereça melhores condições.
493. Por outro lado, sem os compromissos oferecidos, os clientes abrangidos pelos actuais contratos de exclusividade ou quantidades mínimas, na ausência dos compromissos

propostos, manter-se-iam “fora do mercado” até ao término dos contratos celebrados com as empresas participantes, o que ocorreria, num dos casos, apenas em 2015.

494. Em resultado dos compromissos propostos, esses mesmos clientes podem, a qualquer momento, mudar de fornecedor e, ainda que o façam, não se encontrando “cativos”, têm condições acrescidas para vir a exercer o seu poder negocial.
495. Os compromissos propostos, ao permitirem a mudança de fornecedor, contribuirão para a maior contestabilidade e rivalidade no mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, atendendo a que os concorrentes das empresas participantes poderão reforçar a sua posição neste mercado, através da conquista dos principais clientes das empresas participantes, que representam, conjuntamente, [10-20] % do total do mercado.
496. Com efeito, a eventual conquista dos clientes abrangidos pelos compromissos por um dos concorrentes das empresas participantes implicaria uma redução significativa da quota resultante da Operação, atendendo a que esses clientes representam [10-20] % das vendas da Adquirida e da Adquirentes, respectivamente.
497. O impacto da desvinculação desses clientes na estrutura do mercado de comercialização de gasóleo a grandes clientes será relevante, sobretudo se atendermos à reduzida dimensão do mesmo, e ao facto de estar em causa um mercado maduro, com uma tendência de crescimento pouco significativa, no qual a afirmação de novos *players* terá, necessariamente, de efectuar-se através da conquista de clientes a outros operadores.
498. Por outro lado, enquanto os clientes da Adquirida, abrangidos pelos compromissos, se encontravam vinculados a uma obrigação de compra exclusiva “*stricto sensu*”, os clientes da Adquirente abrangidos pelos compromissos já tinham a possibilidade de recorrer a outro fornecedor, quando ultrapassadas as quantidades contratadas.

¹⁰³ Vide texto dos compromissos transcritos na secção VIII.

499. Deste modo, afigura-se proporcional à AdC, que, relativamente aos primeiros, a Notificante abdique de qualquer cláusula de exclusividade, sem impor a esses clientes qualquer encargo, enquanto que, relativamente aos clientes da Adquirida e da Adquirente, vinculados à aquisição de quantidades mínimas, estes poderão desvincular-se, a todo o tempo, dessa obrigação, mediante o exercício da opção de compra dos equipamentos colocados nas suas instalações, nas condições descritas *supra*.
500. Acresce que os clientes da Adquirente e da Adquirida abrangidos pelos compromissos representam sensivelmente [CONFIDENCIAL]% do mercado global do gasóleo vendido a grandes clientes, na ilha de S. Miguel, sendo os clientes da Adquirida que deixarão de estar, sem qualquer contrapartida, vinculados à qualquer obrigação de compra exclusiva.
501. No que concerne especificamente ao compromissos 2 e 3, na parte relativa à concessão de uma opção de compra dos equipamentos colocados nas instalações dos clientes abrangidos pelos compromissos, a AdC considera que a mesma conduzirá à redução dos custos de mudança e à previsibilidade dos mesmos, algo que não se verifica presentemente.
502. Com efeito, os clientes abrangidos pelos compromissos poderão passar a ser fornecidos por um outro fornecedor, sem que nem os clientes, nem os novos fornecedores, tenham de incorrer na totalidade dos investimentos necessários à aquisição e instalação dos equipamentos.
503. Os novos fornecedores poderão sempre recorrer aos equipamentos instalados pelas empresas participantes, incorrendo apenas no custo equivalente ao valor dos investimentos ainda não contratualmente amortizados pelos clientes em causa, segundo a fórmula descrita no ponto 485, podendo estes equipamentos, de acordo com a Notificante, ser utilizados pelos novos fornecedores, sem adaptações substanciais.
504. A fórmula encontrada pela Notificante para determinar o montante a pagar, aquando do exercício da opção de compra, é, no entender da AdC, necessária e adequada para ressarcir as empresas participantes dos investimentos realizados.

505. Os compromissos 4, 5 e 6, relativos aos contratos que o Grupo Bensaude vier a celebrar após a Decisão, evitarão que, no futuro, a entrada e expansão de *players* neste mercado se encontre condicionada por “novos” efeitos de fidelização, criando-se, assim, condições para garantir uma maior contestabilidade no mercado.
506. Refira-se que, mesmo que, o Grupo Bensaude, como contrapartida da utilização, a título gratuito, dos equipamentos, propriedade desta, colocados nas instalações dos seus clientes, venha a estabelecer, no futuro, obrigações de aquisição de quantidades mínimas, a contestabilidade do mercado ficará salvaguardada, dada a possibilidade de os clientes se desvincularem dessa obrigação, mediante o exercício da opção de compra dos referidos equipamentos, prevista a seu favor, nas condições acima descritas (ponto 488).
507. A duração prevista para os compromissos relativos aos “novos contratos”, afigura-se suficiente, para permitir os outros *players* se adaptem à estrutura de mercado decorrente da operação.
508. Face a todo o exposto, entende-se que os compromissos oferecidos pela Notificante, e que fazem parte integrante da presente decisão, se revelam suficientes e adequados para obviar a que da Operação resulte a criação de uma posição dominante no mercado da comercialização de gasóleo para grandes clientes, na ilha de S. Miguel.

VII – PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

509. Tendo em conta a sobreposição verificada entre as actividades das empresas participantes, ao nível da mediação de seguros, a AdC solicitou, em 28 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e do artigo 39.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, um Parecer ao ISP – Instituto de Seguros de Portugal, (“ISP”).
510. No seu Parecer, emitido em 6 de Julho de 2007, o ISP constata que, com a concretização da Operação em análise, o Grupo Bensaude atingirá [30-40]% das comissões relativas ao

conjunto de agentes de seguros, estabelecidos na RAA, e [0-10] % das comissões auferidas pelos agentes de seguros com sede em Portugal.

511. Face ao exposto, e uma vez que, do ponto de vista da actividade de mediação de seguros, a operação em causa não assume especial relevo na perspectiva do mercado nacional, o ISP não se opõe à sua concretização.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

512. A Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, e tendo em conta que o projecto de decisão é no sentido da não oposição com compromissos, promoveu, em 15 de Outubro de 2007, a audiência prévia da Notificante.
513. Em 22 de Outubro de 2007, veio a Notificante pronunciar-se, no sentido de que não tem observações ao projecto de decisão de não oposição, nas condições constantes das páginas 100 e sgs., destinadas a garantir os compromissos assumidos.

VIII – CONCLUSÃO

514. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com o n.º 3 do mesmo artigo, adoptar uma decisão de não oposição, acompanhada das condições e obrigações seguintes, destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pela Notificante, que se passam a transcrever:

A. DEFINIÇÕES

Grupo Bensaude (“GBP”): conjunto de empresas, actual ou futuramente, controladas, directa ou indirectamente, pelo conjunto dos accionistas, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º, da Lei da Concorrência, controlam a Bensaude Participações, SGPS, S.A..

Grupo Nicolau de Sousa Lima (“NSL”): conjunto de empresas controladas, directa ou indirectamente, pela NSL – Nicolau Sousa Lima, SGPS, S.A., nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência;

Contratos GBP referem-se: (i) ao contrato celebrado entre a J. H. Ornelas & Ca. Suc. Lda. e a [CONFIDENCIAL], em [CONFIDENCIAL], por um período de [CONFIDENCIAL]; e (ii) ao contrato celebrado entre a J. H. Ornelas & Ca. Suc. Lda. e a [CONFIDENCIAL] em., [CONFIDENCIAL], por um período de [CONFIDENCIAL], com termo em [CONFIDENCIAL];

Contratos NSL referem-se: (i) ao contrato celebrado entre a NSL S.U. Lda. e a [CONFIDENCIAL]. em [CONFIDENCIAL], por um período de cinco [CONFIDENCIAL], com termo em [CONFIDENCIAL] (ii) ao contrato celebrado entre a NSL S.U. Lda. e a [CONFIDENCIAL], em [CONFIDENCIAL], por um período de [CONFIDENCIAL], com termo em [CONFIDENCIAL]; e (iii) ao contrato celebrado entre a NSL S.U. Lda. e a [CONFIDENCIAL]. em [CONFIDENCIAL], por um período de [CONFIDENCIAL], com termo em [CONFIDENCIAL];

Novos Contratos: todos os contratos que vierem a ser celebrados pelo Grupo Bensaude após a decisão de não oposição com compromissos da AdC;

Grandes Clientes: todos os clientes de gasóleo do Grupo Bensaude, que beneficiem de um desconto sobre o preço praticado, por este Grupo, ao nível da venda retalhista de gasóleo, ou de outras condições comerciais de efeito equivalente.

B. OBJECTO DOS COMPROMISSOS:

Os compromissos têm por objecto:

- (i) os Contratos GBP e os Contratos NSL celebrados entre as empresas participantes e [CONFIDENCIAL] grandes clientes, actualmente em vigor;
- (ii) quaisquer Novos Contratos com grandes clientes de gasóleo da Ilha de S. Miguel que venham a ser celebrados pelo Grupo Bensaude, subsequentemente à decisão de não oposição com compromissos da AdC.

C. COMPROMISSOS:

I. Eliminação das Cláusulas de Exclusividade nos Contratos NSL

De modo a facilitar o acesso ao mercado de outros fornecedores de gasóleo, o Grupo Bensaude compromete-se a:

- a) Renunciar ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de exclusividade constante da Cláusula [CONFIDENCIAL] do Contrato celebrado com [CONFIDENCIAL], cláusula essa que impede a aquisição, por parte do cliente, de gasóleo a outros fornecedores, dando como revogado para o futuro e sem efeito o nela estipulado.
- b) Renunciar ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de exclusividade constante da Cláusula [CONFIDENCIAL] do Contrato celebrado com [CONFIDENCIAL], cláusula essa que impede a aquisição, por parte do cliente, de

gasóleo a outros fornecedores, dando como revogado para o futuro e sem efeito o nela estipulado.

- c) Renunciar ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de exclusividade constante da Cláusula [CONFIDENCIAL] do Contrato celebrado com a [CONFIDENCIAL] cláusula essa que impede a aquisição, por parte do cliente, de gasóleo a outros fornecedores, dando como revogado para o futuro e sem efeito o nela estipulado.

II. Opção de compra do equipamento instalado nos Contratos GBP e nos Contratos NSL

Ainda com o objectivo de aumentar a contestabilidade do mercado em causa e de reduzir os custos de mudança de fornecedor por parte dos referidos grandes clientes, o Grupo Bensaude compromete-se a:

- a) Conferir aos Clientes dos Contratos GBP e dos Contratos NSL, no termo previsto para os referidos contratos, ou em qualquer momento da respectiva vigência, a opção de compra dos equipamentos colocados à sua disposição pelo GBP e pela NSL em regime de comodato, implicando o exercício dessa opção a simultânea libertação de qualquer obrigação de compra de combustível por parte do cliente.
- b) Exigir como contrapartida da opção de compra acima referida apenas o valor não contratualmente amortizado dos equipamentos em causa, ou seja, um montante correspondente [CONFIDENCIAL]

III. Novos Contratos

Relativamente aos Novos Contratos o Grupo Bensaude compromete-se a:

- a) Abster-se de neles incluir cláusulas de compra exclusiva;

- b) Abster-se de incluir no Novos Contratos obrigações de aquisição de quantidades mínimas, excepto se destinadas a amortizar investimentos do fornecedor em equipamentos para abastecimento e utilização pelo cliente e se acompanhadas de mecanismos transparentes de amortização e opção de compra análogos aos previstos no ponto II. b) desta secção.

Sem prejuízo da aplicação dos artigos 4º e 5º da Lei nº18/2003, os compromissos referidos no ponto III. a) e b) da presente secção, vigorarão, consoante a condição que se verificar primeiro: (i) pelo período de [CONFIDENCIAL], a contar da decisão de não oposição com compromissos da AdC; (ii) até à data em que AdC confirmar, a pedido do Grupo Bensaúde que a quota do Grupo Bensaude no mercado de comercialização de gasóleo para grandes clientes, na Ilha de S. Miguel é inferior a [CONFIDENCIAL].

D. MONITORIZAÇÃO

Para efeitos de monitorização das obrigações assumidas supra pelo Grupo Bensaude, esta obriga-se a:

- a) Comunicar às contrapartes nos Contratos NSL, até [CONFIDENCIAL] a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de exclusividade, dando-a como sem efeito e revogada para o futuro, e a informar desse facto a Autoridade da Concorrência.
- b) Oferecer às contrapartes nos Contratos NSL e nos Contratos GBP, até [CONFIDENCIAL], a opção de compra dos equipamentos colocados à sua disposição pelo GBP e pela NSL em regime de comodato, nas condições propostas no ponto II da secção C., e a informar desse facto a Autoridade da Concorrência.
- c) Enviar, em [CONFIDENCIAL], relatório com:

- (i) indicação do exercício da opção de compra por parte de qualquer contraparte nos Contratos NSL e nos Contratos GBP, bem como das condições em que essa opção foi efectivamente concretizada;
 - (ii) listagem dos novos contratos com grandes clientes de gasóleo, que vierem a ser celebrados pelo Grupo Bensaude, após a decisão de não oposição com compromissos da AdC, acompanhada por cópia dos mesmos.
- d) Comunicar à AdC, que o Grupo Bensaude entende que a sua quota no mercado de comercialização de gasóleo para grandes clientes é igual ou inferior a [CONFIDENCIAL], demonstrando a estimativa de quota apresentada, bem como indicando as bases e pressupostos subjacentes ao cálculo da mesma, de modo a que AdC, verificada esta condição, declare a cessação dos compromissos referido no ponto III da secção C.

Lisboa, de Outubro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)